

ANO X n. 6 Junho de 2026

Sumário

Legislação

Jurisprudência

Acordo Judicial

Acumulação de Funções

Adicional de Insalubridade

Aposentadoria

Arbitragem

Assédio Moral

Assédio Moral / Dano Moral

Assédio Moral Organizacional

Assédio Sexual

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Ato Processual

Audiência

Cerceamento de Defesa

Citação

Citação por Edital

Cláusula Coletiva

Coisa Julgada

Competência da Justiça do Trabalho

Contrato de Trabalho

Dano Material

Dano Moral

Decisão Judicial

Demissão

Desvio de Função

Dispensa Discriminatória

Dissídio Coletivo

Doença Ocupacional

Empregado Doméstico

Empregado Público
Engenheiro
Enquadramento Sindical
Equiparação Salarial
Estabilidade Provisória
Execução
Hipoteca Judiciária
Jornada de Trabalho
Justa Causa
Limbo Jurídico Trabalhista
Litigância Abusiva
Litigância de Má-Fé
Mandado de Segurança
Norma Coletiva
Penhora
Pessoa Com Deficiência / Trabalhador Reabilitado
Plano de Demissão Voluntária (PDV)
Porteiro
Processo Judicial
Relação de Emprego
Representação Processual
Rescisão Indireta
Responsabilidade Pré-Contratual
Seguro-Desemprego
Teletrabalho
Trabalho em Condição Análoga à De Escravo
Trabalho no Exterior
Tutela de Urgência
Vigia
Vigilante



- [Ata Tribunal Pleno n. 4, de 21 de maio de 2026](#)
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/6/2026, p. 1-6)
- [Ata Órgão Especial n. 4, de 21 de maio de 2026](#)
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/6/2026, p. 7-10)
- [Ato Regimental n. 47, de 27 de maio de 2026*](#)
Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/6/2026, p. 5) *Retificação
- [Edital n. 2, de 28 de maio de 2026](#)
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de ciência aos interessados do início dos procedimentos de Eliminação dos Autos Findos de processos judiciais, originários das varas do trabalho de Belo Horizonte, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2020.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/6/2026, p. 2-3)
- [Edital n. 3, de 28 de maio de 2026](#)
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de ciência aos interessados do início dos procedimentos de Eliminação dos Autos Findos de processos judiciais, originários das varas do trabalho do interior do Estado, arquivados no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior aos anos de 2018 e 2019.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/6/2026, p. 1-2)
- [Instrução Normativa Conjunta GP-GCR-GVCR n. 164, 10 de junho de 2026](#)
Altera a Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99, de 27 de fevereiro de 2023, que regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/6/2026, p. 1-2)

- [Instrução Normativa GP n. 165, 22 de junho de 2026](#)
Altera a Instrução Normativa GP n. 2, de 18 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a habilitação e a utilização do sistema de Processo Administrativo Virtual e Ouvidoria - PROAD-OUV - no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/6/2026, p. 5-6)
- [Instrução Normativa GP n. 2, de 18 de dezembro de 2024*](#)
Dispõe sobre a habilitação e a utilização do sistema de Processo Administrativo Virtual e Ouvidoria – PROAD- OUV – no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/6/2026, p. 6-10) *(Republicada em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa GP n. 165, de 22 de junho de 2026)
- [Portaria NFTCON n.1, de 25 de junho de 2026](#)
Constitui a Comissão para desfazimento de bens inservíveis do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Contagem.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/6/2026, p. 9-10)
- [Portaria SEJ n. 2, 16 de junho de 2026](#)
Dispõe sobre a delegação de competências ao coordenador acadêmico da Escola Judicial.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 17/6/2026, p. 3)
- [Portaria GP n. 172, 26 de maio de 2026](#)
Designa os membros da Comissão Regional de Justiça Itinerante e Inclusão Digital (CRJIID) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o biênio 2026/2027.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/6/2026, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 175, 2 de junho de 2026](#)
Dispõe sobre a suspensão extraordinária e urgente dos prazos processuais nos processos em que o Município de Nova Lima/MG figura como autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado, no âmbito de todas as Varas do Trabalho sob jurisdição desta 3ª Região Trabalhista, bem como perante as suas Turmas e Seções Especializadas
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/6/2026, p. 1-2)

- [Portaria GP n. 176, de 3 de junho de 2026](#)
Altera a Portaria GP n. 410, de 30 de dezembro de 2025, que designa os membros da Comissão de Contratação, os servidores para o exercício das funções de autoridade competente homologadora e de pregoeiro/agente de contratação e constitui equipe de apoio, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/6/2026, p. 6-7)
- [Portaria GP n. 179, 9 de junho de 2026](#)
Dispõe sobre a criação e a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em cooperação com órgãos do Poder Judiciário e outras instituições.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/6/2026, p. 2-3)
- [Portaria GP n. 182, 10 de junho de 2026](#)
Altera a Portaria GP n. 67, de 26 de janeiro de 2026, que designa os membros do Comitê de Documentação e Memória (CDOM) referenciados no art. 2º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução GP n. 195, de 24 de maio de 2021, para o biênio 2026/2027.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/6/2026, p. 4-5)
- [Portaria GP n. 184, 10 de junho de 2026](#)
Altera a Portaria GP n. 111, de 9 de março de 2026, que designa os membros do Subcomitê de Avaliação de Documentos (ScPAD), referenciados no art. 2º da Resolução GP n. 367, de 10 de dezembro de 2024, para o biênio 2026/2027.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/6/2026, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 185, 10 de junho de 2026](#)
Altera a Portaria GP n. 133, de 31 de março de 2026, que designa os magistrados de cooperação ad hoc para atuarem junto ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/6/2026, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 192, 22 de junho de 2026](#)
Designa comissão para condução de processo administrativo de responsabilização relacionado ao Contrato nº 10-014-2025, celebrado com a empresa BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/6/2026, p. 10-12)

- [Portaria GP n. 195, de 25 de junho de 2026](#)
Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no dia 29.06.2026 em decorrência do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2026.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/6/2026, p. 3)
- [Portaria GP n. 410, de 30 de dezembro de 2025*](#)
Designa os membros da Comissão de Contratação, os servidores para o exercício das funções de autoridade competente homologadora e de pregoeiro/agente de contratação e constitui equipe de apoio, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/6/2026, p. 5-6) *(Republicada em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria GP n. 176, de 3 de junho de 2026)
- [Resolução Administrativa n. 133, de 15 de junho de 2026](#)
Aprova a Proposição n. GP/22/2026, que apresenta a escala de plantão judiciário do 1º grau de jurisdição do TRT da 3ª Região para o período de 6 de julho de 2026 e 31 de dezembro de 2026.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 16/6/2026, p. 8)
- [Resolução Administrativa n. 135, de 15 de junho de 2026](#)
Constitui, em primeiro escrutínio, a Lista Tríplice exclusiva de mulheres para o provimento, pelo critério de Merecimento, de vaga de Desembargador do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em decorrência da aposentadoria do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/6/2026, p. 8-9)
- [Resolução Administrativa n. 136, de 15 de junho de 2026](#)
Aprova o Ato Regimental GP n. 48, de 15 de junho de 2026, que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 16/6/2026, p. 3-4)
- [Resolução GP n. 422, 13 de maio de 2026](#)
Altera a Resolução GP n. 332, de 15 de maio de 2024, que institui o Subcomitê do SIGEP-JT no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/6/2026, p. 4-5)

- [Resolução GP n. 427, 26 de maio de 2026](#)
Altera a Resolução GP n. 417, de 19 de março de 2026, que institui a Comissão Regional de Justiça Itinerante e Inclusão Digital (CRJIID) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/6/2026, p. 2-3)

([voltar ao início](#))



JURISPRUDÊNCIA

Acordo Judicial

Multa

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ATRASO ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a aplicação de multa de 50% por descumprimento de acordo judicial, em virtude de pagamento realizado com atraso de um dia. O agravante sustenta a necessidade de observância da coisa julgada, enquanto o agravado defende o afastamento da penalidade ante a irrisoriedade do atraso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a aplicação de multa por descumprimento de acordo judicial quando o inadimplemento da parcela ocorre mediante atraso ínfimo (um dia), observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado detém o poder-dever de adequar a cláusula penal à realidade do caso concreto, a fim de evitar resultados desproporcionais e injustos, conforme autoriza o art. 413 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. 4. A aplicação automática e inflexível de multa elevada sobre o valor total do acordo, diante de um

atraso de apenas um dia, configura excesso de execução e enriquecimento sem causa. 5. O inadimplemento de curta duração não altera a finalidade do negócio jurídico nem causa prejuízo relevante ao credor, desautorizando a incidência da penalidade estipulada. 6. A função coercitiva e indenizatória da cláusula penal deve ser interpretada em harmonia com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O atraso ínfimo no pagamento de parcela de acordo judicial, por si só, não justifica a aplicação automática da cláusula penal, cabendo ao juiz reduzir ou excluir a multa para observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. 2. A penalidade prevista em acordo judicial, por possuir natureza de cláusula acessória, é passível de revisão judicial nos termos do art. 413 do Código Civil, sem que isso implique violação à coisa julgada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010167-97.2023.5.03.0087 (PJe).

Agravo de Petição. Rel./Red. Ezio Martins Cabral Junior. DJEN 25/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Acumulação de Funções

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. GESTÃO DE FACILITIES E SECURITY. COMPATIBILIDADE COM A CONDIÇÃO PESSOAL. ADICIONAL SALARIAL INDEVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante em face da sentença em que julgou-se improcedente o pedido de adicional por acúmulo de funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia cinge-se em definir se o exercício de atividades de coordenação de serviços administrativos e de infraestrutura, concomitantemente com as funções de técnico de segurança, configura acúmulo de funções apto a gerar direito a acréscimo salarial, especialmente diante da vedação contida na Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4).

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, inexistindo prova ou cláusula expressa em sentido contrário, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

4. A proibição prevista no item 4.3.8 da NR-4 possui natureza administrativa e não implica, por si só, direito ao recebimento de plus salarial, ante a inexistência de amparo legal ou convencional para tal acréscimo na categoria profissional do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "O desempenho de atividades de gestão de Facilities e Security por técnico de segurança do trabalho, dentro da mesma jornada e compatível com sua senioridade, não configura acúmulo de função ensejador de adicional salarial, à míngua de previsão legal ou normativa específica, inserindo-se as tarefas no poder diretivo do empregador." Dispositivos citados: CLT, art. 456, parágrafo único; NR-4 do MTE, item 4.3.8.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010207-91.2025.5.03.0028 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DJEN 09/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional de Insalubridade

Auxiliar de Enfermagem / Técnico de Enfermagem

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO INDEVIDO - TÉCNICO DE ENFERMAGEM - SETOR DE PRONTO SOCORRO - AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO DE BLOQUEIO PERMANENTE - PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por empresa pública federal prestadora de serviços hospitalares em face de sentença pela qual foi julgada procedente, em parte, a reclamação trabalhista, condenando-a ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%) ao empregado público que exerce a função de técnico de enfermagem na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto Socorro) de hospital geral universitário de ensino.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se as atividades desenvolvidas por técnico de enfermagem no setor de Pronto Socorro, caracterizado como ambiente hospitalar de triagem geral e atendimento emergencial de trânsito temporário, autorizam o enquadramento de insalubridade em grau máximo pela exposição a agentes biológicos, nos termos previstos pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, diante da ausência de isolamento físico de bloqueio permanente.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo em razão de riscos biológicos decorre do contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou com objetos de seu uso não esterilizados previamente. 4. O setor de Pronto Socorro de hospital geral de ensino atua na triagem e no atendimento de urgência e emergência, tratando-se de ambiente de passagem e estabilização de pacientes que não se equipara a unidades hospitalares de isolamento respiratório ou de bloqueio de transmissão aérea permanente. 5. A constatação técnica de que a equipe de técnicos em enfermagem atua no atendimento dos leitos afasta a caracterização do pressuposto cumulativo de contato permanente com agentes nocivos biológicos de grau máximo, configurando exposição ocupacional de grau médio, já regularmente adimplida pelo empregador.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso ordinário conhecido e provido de forma integral para julgar totalmente improcedentes os pedidos da exordial, invertendo-se o ônus de sucumbência das custas e dos honorários advocatícios, estes últimos sob condição suspensiva de exigibilidade ante a concessão de gratuidade da justiça. Responsabilidade pelos honorários periciais transferida à União sob os limites regulamentares do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

7. Tese firmada: "O trabalho de técnico de enfermagem desenvolvido em setor de Pronto Socorro de hospital geral de ensino não caracteriza contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, restando indevido o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) quando já adimplido o adicional em grau médio (20%)". Referências: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 192 e artigo

790-B; Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14; Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 448 e Súmula nº 47.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010651-82.2025.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DJEN 18/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Aposentadoria

Complementação de Aposentadoria

CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS APLICÁVEIS. PREVISÃO EM SEUS REGULAMENTOS. PREVALÊNCIA SOBRE AQUELES ORDINARIAMENTE INCIDENTES SOBRE DEPÓSITOS RECURSAIS E DÉBITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os precedentes vinculantes do Excelso Supremo Tribunal Federal relativos aos índices de correção de depósitos recursais e débitos na Justiça do Trabalho não invalidam os percentuais previstos em regulamentos da previdência complementar. Sua incidência limita-se às circunstâncias legalmente previstas: "Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei" (art. 406 do CC).

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010703-70.2024.5.03.0153 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DJEN 18/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Arbitragem

Cláusula Compromissória

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. TÉCNICO DE FUTEBOL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM (CNRD). CONTRATO DE IMAGEM. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. PROVIMENTO PARCIAL DO

APELO ADESIVO. I. CASO EM EXAME. 1. Recursos ordinários interpostos em face da sentença na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos de pagamento de parcelas rescisórias trabalhistas inadimplidas de técnico de futebol, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho quanto ao contrato de imagem e indeferindo os pedidos de concessão de justiça gratuita ao autor e de pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT face à existência de cláusula de renúncia contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se a Justiça do Trabalho é competente materialmente para processar e julgar o feito desportivo diante da previsão de cláusula compromissória arbitral elegendo a CNRD; (ii) se a Justiça do Trabalho detém competência para julgar a cobrança de parcelas decorrentes de contrato de imagem de técnico de futebol profissional; (iii) se é válida a renúncia prévia às multas dos artigos 467 e 477 da CLT inserida em distrato inadimplido; (iv) se há bis in idem na cumulação da multa moratória de 15% com a cláusula penal compensatória; (v) se a ajuda de custo e o direito de imagem integram a base de cálculo da multa do artigo 479 da CLT; e (vi) se o autor tem direito à gratuidade de justiça e à majoração dos honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A instituição do juízo arbitral em contratos especiais de trabalho desportivo é regida pelo princípio da especialidade e exige previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998), o que afasta a incidência da regra geral do artigo 507-A da CLT. Inexistindo instrumento normativo coletivo autorizador, a cláusula compromissória de arbitragem é nula. 4. O contrato de cessão de direitos de imagem de técnico de futebol profissional, conquanto revista-se de natureza formal civil, é indissociável do contrato especial de trabalho desportivo, integrando o complexo remuneratório habitual do profissional (artigo 31 da Lei Pelé). A competência material da Justiça do Trabalho é atraída pelo artigo 114, IX, da Constituição Federal. 5. As multas dos artigos 467 e 477 da CLT não incidem na hipótese, uma vez que as partes, assistidas por advogados e sob ampla autonomia privada, pactuaram validamente a quitação ampla do contrato de trabalho e a renúncia expressa a tais penalidades em distrato extrajudicial voluntário, o que afasta o cabimento das sanções legais. 6. A multa moratória contratual de 15% e a cláusula penal compensatória possuem fatos geradores autônomos e momentos de incidência distintos, não caracterizando indevido bis in idem. 7. A base de cálculo da multa do artigo 479 da CLT deve

corresponder à totalidade da remuneração habitual do profissional desportivo, abrangendo a ajuda de custo de caráter contraprestativo e os valores ajustados pelo uso de imagem, totalizando a remuneração global. 8. Nos termos da Súmula nº 463, I e da tese firmada no IRR 21 pelo TST, basta a simples declaração de hipossuficiência econômica firmada pela pessoa natural para a concessão da justiça gratuita, cuja presunção de veracidade foi elidida por prova em contrário. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso ordinário do reclamado não provido. Recurso ordinário adesivo do reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. É inválida a arbitragem no âmbito do contrato de trabalho desportivo quando ausente autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho. 2. A Justiça do Trabalho é competente para julgar a cobrança de parcelas de direito de imagem de desportista profissional quando o ajuste estiver vinculado ao contrato especial de trabalho desportivo. 3. É válida a cláusula de renúncia às multas dos artigos 467 e 477 da CLT pactuada voluntariamente pelas partes em termo de distrato, não havendo falar em incidência de tais penalidades em caso de atraso na quitação das parcelas do acordo, sobretudo quando ajustada cláusula específica para coibir a mora contratual. 4. A base de cálculo da multa do artigo 479 da CLT compreende a totalidade da remuneração global habitual do trabalhador desportivo. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 114; CLT, arts. 444, parágrafo único, 467, 477, 479, 507-A e 790, §§ 3º e 4º; Lei nº 9.615/1998, arts. 31, 87-A e 90-C. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 463, I; TST, IRR TEMA 21. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011142-95.2025.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 23/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral

Prova

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. PROVA ORAL INSUFICIENTE. IMPRESSÕES VISUAIS COLHIDAS À DISTÂNCIA. DESCONHECIMENTO DO TEOR DOS DIÁLOGOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA, DANO JURIDICAMENTE

RELEVANTE E NEXO CAUSAL. RODÍZIO ENTRE SETORES. PRÁTICA ORGANIZACIONAL COMUM. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DIRETIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A configuração da responsabilidade civil do empregador por dano moral exige a presença concomitante de conduta ilícita, dano efetivo aos direitos da personalidade do trabalhador e nexo causal entre ambos, nos termos dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, bem como dos arts. 186 e 927 do Código Civil. No caso específico do assédio moral, impõe-se prova segura de condutas abusivas, reiteradas e sistemáticas, objetivamente aptas a humilhar, constranger, isolar ou desestabilizar psicologicamente o empregado, não bastando percepções subjetivas de tratamento ríspido, desconfortos interpessoais ou episódios desprovidos de suficiente densidade probatória. No caso, a testemunha indicada pela reclamante afirmou apenas ter visualizado, à distância, gesticulações da superior hierárquica que reputava arrogantes, mas admitiu não ouvir as conversas nem conhecer o teor dos diálogos travados, circunstância que fragiliza substancialmente a prova quanto à existência de abuso, pois impede a adequada compreensão do conteúdo, do contexto e da finalidade das abordagens. Também não se comprovou perseguição decorrente de mudanças de setor, uma vez que o rodízio de empregados era prática comum na empresa e alcançava outros integrantes da equipe, afastando a tese de direcionamento pessoal, discriminatório ou retaliatório contra a autora. Ausente prova robusta de tratamento degradante, humilhação reiterada, pressão psicológica abusiva, recusa ilícita de troca de uniforme ou questionamentos ofensivos sobre faltas e atestados médicos, não se aperfeiçoam os pressupostos da responsabilidade civil. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010738-29.2025.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 01/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral / Dano Moral

Cobrança de Meta / Cumprimento de Meta

DIREITO DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO. AMBIENTE DE TRABALHO MARCADO PELA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE PRODUTIVIDADE.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Há prova testemunhal de que, no ambiente de trabalho, era comum a cobrança de metas e produtividade, sempre sob a ameaça de dispensa ou transferência. As testemunhas, em uníssono, confirmaram que, quando precisavam gozar de licença em razão de problemas de saúde, os empregados perdiam carteiras de clientes e cargos de trabalho, retornando ao serviço no exercício de outras funções. Havia, ademais, um ranking exposto na agência, em que os empregados eram dispostos conforme a sua produtividade. É o quanto basta para configurar a conduta ilícita do empregador e para caracterizar o ambiente de trabalho que, porquanto hostil e abusivamente exigente, atuou, no mínimo, como concausa do adoecimento do reclamante. A cobrança por resultados, apesar de se inserir no poder diretivo do empregador, deve ser exercida com moderação e bom senso. O ambiente de trabalho, por ser o local onde o trabalhador passa grande parte do dia, ali deixando sua força de trabalho em troca de recursos materiais para prover sua subsistência de sua família, deve ser um local onde imperam a harmonia e o respeito mútuo. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011011-29.2025.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ezio Martins Cabral Junior. DJEN 17/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral Organizacional

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. REALOCAÇÃO FUNCIONAL. RETALIAÇÃO POLÍTICA. DANO MORAL. DIÁRIAS POR SERVIÇO EM DISTRITO. PAGAMENTO DEVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso Ordinário interposto pela parte autora e pela parte ré contra sentença que, reconhecendo a ocorrência de realocação funcional por retaliação política, condenou o município réu ao pagamento de indenização por danos morais, diárias por serviço em distrito e adicional de insalubridade. A parte autora busca a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, enquanto a parte ré pleiteia a reforma da sentença quanto a todos os pontos de condenação e a exclusão da determinação de

expedição de ofício ao Ministério Público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a realocação de servidor público, logo após período eleitoral, caracteriza assédio moral institucional e desvio de finalidade; (ii) estabelecer se a prestação de serviços diários em distrito diverso da residência, sem possibilidade de retorno ao domicílio no intervalo, justifica o pagamento de diárias de serviço; (iii) determinar se o contato intermitente com pacientes em unidade de saúde é apto a ensejar o adicional de insalubridade; (iv) aferir a necessidade de expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A administração pública, embora possua discricionariedade na gestão de pessoal, deve motivar seus atos de forma prévia ou contemporânea, sob pena de invalidade, especialmente quando o remanejamento ocorre logo após o retorno de licença eleitoral, configurando, no caso concreto, conduta retaliatória e discriminatória. 4. O desvio de finalidade e o abuso de poder, consubstanciados na perseguição política, vulneram os direitos da personalidade, gerando dever de indenizar nos moldes dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. 5. A majoração do dano moral é cabível para atender ao caráter pedagógico-punitivo da condenação e considerar a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. 6. A interpretação teleológica da norma municipal, aliada ao princípio da norma mais favorável, garante o direito a diárias de serviço aos servidores que laboram em distritos distantes, cuja distância inviabiliza o retorno à residência no intervalo intrajornada, sendo verba de natureza distinta do vale-alimentação. 7. O trabalho em condições insalubres, ainda que exercido de forma intermitente, confere direito ao adicional respectivo, conforme Súmula 47 do TST, sendo a avaliação dos agentes biológicos qualitativa, inerente à própria função de atendimento em postos de saúde. 8. A prática de ato administrativo desprovido de interesse público e motivado por perseguição política justifica a cientificação do órgão ministerial para apuração de eventual improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso da parte ré não provido; Recurso da parte autora parcialmente provido. Tese de julgamento: A realocação funcional de servidor público sem motivação idônea, constatada a finalidade retaliatória por questões político-partidárias, configura ato arbitrário. O pagamento de diárias de serviço é devido quando o servidor é deslocado para laborar em distrito cuja distância ou logística impeça o retorno ao domicílio durante o intervalo intrajornada, ainda que haja percepção de vale-alimentação. A natureza qualitativa do Anexo 14 da

NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE impõe o pagamento de adicional de insalubridade mesmo em caso de contato intermitente com pacientes em unidades de saúde. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CLT, arts. 195 e 789; Código Civil, arts. 186, 187, 927; Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei Municipal nº 2.342/2003 (Caeté). Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 47; TST, Súmula 439; TST, SDI-1, E-RR-202-65.2011.5.04.0030; STF, ADC 58. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010462-45.2025.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 29/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Sexual

Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO SEXUAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERA OCULTA EM BANHEIRO FEMININO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de assédio sexual, consistente na instalação de câmera oculta em banheiro feminino por preposto da empresa. O réu insurge-se contra a condenação, enquanto a autora busca a majoração do valor fixado a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o empregador responde objetivamente pelos atos de assédio sexual praticados por preposto que viola a intimidade e a privacidade das trabalhadoras; (ii) estabelecer se o valor da indenização arbitrado em primeira instância é condizente com a gravidade da conduta, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil.

A instalação de equipamentos de filmagem em locais privados, como banheiros femininos, constitui violação frontal aos direitos de personalidade, à dignidade da pessoa humana e ao direito à intimidade e privacidade (art. 5º, X, da CF).

A mera existência de normas internas ou guias de conduta não exime a responsabilidade do empregador se não comprovada a efetiva implementação de medidas preventivas de combate e de suporte psicológico à vítima.

A caracterização do assédio sexual, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e das diretrizes da OIT (Convenções 111 e 190), prescinde de conduta contínua, bastando a prática de atos que violem a dignidade e criem ambiente hostil.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Recurso do réu não provido; recurso da autora parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 200.000,00.

Teses de julgamento:

A instalação de câmeras em banheiros de uso exclusivo de empregados configura ato ilícito grave que enseja a responsabilidade objetiva do empregador por danos morais, independentemente de demonstração de culpa da empresa.

O julgador deve aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ para identificar e mitigar desigualdades estruturais e a opressão de gênero no ambiente laboral.

O valor da indenização por dano moral deve atender à dupla finalidade de reparar o sofrimento da vítima e dissuadir o ofensor da repetição da conduta abusiva, observada a capacidade econômica das partes e a gravidade da violação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, X, 7º, XXII; CLT, arts. 157 e 223-C; CC, arts. 932, III, e 933; Lei nº 14.457/2022.

Jurisprudência relevante citada: OIT, Convenções nº 111 e 190; CNJ, Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; Resolução CNJ nº 492/2023.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010543-76.2025.5.03.0099 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 02/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Multa

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CONTRA EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. ORDEM DE BLOQUEIO DE COTAS CANCELADAS. Nos termos do regramento específico que rege o sistema de consórcios (Lei nº 11.795/2008), a devolução de parcelas pagas por consorciado desistente ou inadimplente não ocorre de forma imediata, ficando estritamente condicionada ao encerramento do respectivo grupo ou à contemplação da cota por meio de sorteio. A declaração da administradora de consórcios, no sentido de que registrou a penhora determinada nesta Especializada em seus sistemas internos, assegurando o depósito futuro dos numerários em favor do juízo trabalhista, assim que liberados, afasta qualquer suposição da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ou descumprimento de ordem judicial.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010871-49.2021.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Gastao Fabiano Piazza Junior. DJEN 11/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Ato Processual

Meio Eletrônico

PROCESSO DO TRABALHO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. PRIORIDADE. No Processo do Trabalho, a citação por meio de endereço eletrônico tornou-se a modalidade prioritária, de acordo com o art. 246 do CPC - aplicado subsidiariamente ao processo laboral por força do art. 769 da CLT. No mesmo sentido, as disposições sobre citação eletrônica expressas na Resolução Conjunta GP/CR/VCR n. 143/2020, art. 18 da Resolução CNJ 455/2022 e o art. 5º da Lei 11.419/2006. A ordem de prioridade dos meios de comunicação processual assegura, portanto, a primazia do meio eletrônico sobre o físico e a comunicação eletrônica passou a ser a regra. Nesse cenário, o envio por via postal ou mesmo a intimação por oficial de justiça (art. 841 da CLT) ocorre apenas quando não há cadastro no sistema

eletrônico ou após a inércia do citado.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010708-20.2025.5.03.0004 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 02/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Audiência

Adiamento

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO PREPOSTO, ÚNICO ADMINISTRADOR DA RECLAMADA, DE ACOMPANHAR A ESPOSA NO PERÍODO DE NASCIMENTO DO FILHO EM DATA COINCIDENTE COM A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. É certo que, por se tratar de pessoa jurídica, a reclamada pode ser representada por preposto (empregado ou não). Todavia, no caso dos autos, o preposto é o administrador e único representante legal da empresa. A Lei n. 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), prevê que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira. A prerrogativa conferida ao empregado deve ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana, proteção à infância e a gestante portanto, deve ser estendida ao pai, genitor, ainda que se trate de empregador ou de único preposto da empresa-reclamada. A proteção constitucional e infraconstitucional objetiva que o pai possa acompanhar sua esposa (ou companheira) em consultas médicas e, principalmente, no parto. Nesse contexto, configura direito líquido e certo da Impetrante a pretensão de adiamento da audiência de instrução e julgamento, por comprovar que o preposto, único a representá-la, estará impossibilitado de comparecer no dia 30/03/2026, em razão de estar acompanhando sua esposa gestante na provável datado parto, conforme documento médico juntado aos autos. Acresça-se que o art. 362 do CPC dispõe que a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar (II). O adiamento da audiência para data

próxima àquela designada (30/03/2026) não importará em prejuízo processual, mormente em razão de a questão central ser eminentemente fática, o que demonstra os requisitos legais (periculum in mora e fumus boni iuris), autorizando a concessão da liminar e a segurança, em definitivo. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011051-91.2026.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Luiz Claudio dos Santos Viana. DJEN 03/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Cerceamento de Defesa

Audiência Telepresencial / Videoconferência - Prova Testemunhal

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em reclamação trabalhista. Os recorrentes alegam cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de sua segunda testemunha, em audiência telepresencial, sob o fundamento de falta de controle do juízo quanto ao isolamento da referida testemunha, embora a defesa tenha se prontificado a comprovar o isolamento por meio de filmagem do ambiente em tempo real.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da oitiva de testemunha, em audiência telepresencial, por falha na organização da sala virtual pelo juízo, configura cerceamento de defesa e nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juiz tem o dever de zelar pela higidez da prova oral e garantir o isolamento das testemunhas, nos termos do art. 824 da CLT, premissa que se mantém absoluta mesmo em ambiente virtual. No rito ordinário trabalhista, inexistente obrigatoriedade legal de rol prévio de testemunhas, incumbindo à Secretaria da Vara a organização dos atos procedimentais cautelares para viabilizar a audiência telepresencial. A impossibilidade de verificação do isolamento da segunda testemunha decorre de falha na

organização da sala virtual pelo Juízo, que não indagou de forma oportuna sobre o rol de testemunhas das partes. O indeferimento da prova, sob argumento de risco à comunicabilidade - que inclusive parte tentou mitigar com proposta de filmagem do local -, transfere indevidamente aos recorrentes o ônus que compete à estrutura do órgão julgador. O cerceamento de defesa resta configurado, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, quando a parte é impedida de produzir prova oral sem ter dado causa ao óbice procedimental.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Recurso provido.

Teses de julgamento:

Configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha por falta de controle do juízo sobre o isolamento físico em audiência telepresencial, quando a falha decorre da organização do ato pela Secretaria e não da conduta da parte.

O indeferimento injustificado da produção de prova oral em audiência telepresencial, que viole os princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

Cabe ao juízo assegurar, em audiências virtuais, a higidez da prova oral mediante procedimentos cautelares adequados, não podendo impor às partes os prejuízos decorrentes de falhas na estrutura administrativa do ato.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CLT, art. 824; CPC, arts. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º e 357, § 2º; Resolução CNJ nº 314/2020 e nº 354/2020.

Jurisprudência relevante citada: não há.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010769-92.2025.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 17/06/2026).

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. PARTICIPAÇÃO DA PARTE. EXCLUSÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. O recorrente sustenta a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, sob o argumento de que foi excluído da audiência de instrução telepresencial pelo magistrado, sob o fundamento de estar em trânsito com veículo automotor,

impedindo a produção de prova testemunhal e seu depoimento pessoal, mesmo após ter informado que o automóvel já se encontrava estacionado.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em definir se a exclusão da parte da audiência virtual, sob o fundamento de estar em veículo automotor, e o consequente encerramento da instrução sem a oitiva das partes e testemunhas, configura cerceamento do direito de defesa capaz de ensejar a nulidade da sentença.

III. Razões de decidir. 3. O magistrado, na qualidade de condutor do processo, deve velar pela rápida solução do litígio, observando, contudo, os limites impostos pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. As normas do Conselho Nacional de Justiça sobre audiências telepresenciais não estabelecem obrigatoriedade de a parte estar em um local físico específico, exigindo-se apenas que a participação ocorra de forma segura e regular. 5. O comparecimento da parte acompanhada de seu patrono e a comunicação de que o veículo já estava estacionado impõem ao juízo o dever de cooperação, sendo cabível, no máximo, uma advertência, e não o indeferimento sumário da participação. 6. O encerramento da instrução sem a colheita dos depoimentos, quando expressamente requerida a prova testemunhal, causa prejuízo processual manifesto, mormente quando a improcedência dos pedidos fundamenta-se exclusivamente na prova documental, caracterizando cerceamento de defesa nos termos do art. 794 da CLT.

IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso provido. Teses de julgamento: 1. Configura cerceamento de defesa a exclusão sumária da parte da audiência telepresencial e o encerramento do feito sem a colheita de provas, quando for possível a regularização da participação durante o ato processual. 2. A condução de veículo automotor, quando este se encontra estacionado no momento da audiência, não constitui óbice legal à participação da parte no ato telepresencial. 3. A ausência de colheita de prova oral requerida, em decorrência de impedimento indevido de participação da parte na audiência, enseja a nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CLT, arts. 765, 769, 794 e 795; CPC, arts. 4º, 6º e 139, II. Jurisprudência relevante citada: CNJ, Resoluções nº 345/2020 e 354/2020.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010514-02.2025.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 19/06/2026).

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE

TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE LOCAL ESPECÍFICO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, arguindo, em preliminar, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa. O juízo de primeiro grau indeferiu a oitiva de testemunhas que participavam da audiência telepresencial de dentro de veículos em via pública, por reputar o ambiente inadequado à solenidade e à segurança dos depoentes, negando também o pedido de redesignação do ato para a modalidade presencial. O recorrente alega que o indeferimento da prova oral impediu a demonstração de suas alegações, culminando na improcedência de pedidos centrais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da oitiva de testemunhas, sob o fundamento de que estas participavam de audiência telepresencial de dentro de veículos estacionados, configura cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ordenamento jurídico processual vigente não estabelece requisitos restritivos quanto ao local físico de onde a testemunha deve prestar depoimento em audiências telepresenciais, exigindo-se apenas a garantia de identificação, conexão estável e incomunicabilidade. O indeferimento antecipado da prova oral extrapola o poder instrutório do magistrado previsto no art. 370 do CPC, quando a fundamentação do juízo baseia-se em critérios subjetivos e sem amparo na legislação processual ou nas resoluções dos órgãos de cúpula (CNJ e CSJT). A adequação das condições do depoimento deve ser aferida durante o ato, cabendo ao magistrado advertir, orientar ou suspender o procedimento, caso detecte falhas, e não suprimir prematuramente a produção da prova. A negativa de oitiva das testemunhas, aliada à posterior improcedência dos pedidos fundamentada justamente na ausência de prova oral, gera prejuízo concreto à parte e afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso do reclamante provido para determinar a reabertura da instrução processual. Prejudicada a análise dos demais temas dos recursos das partes. Tese de julgamento:

O indeferimento de oitiva de testemunhas em audiência telepresencial por estarem em local não presencialmente auditado pelo juízo, sem amparo em norma específica de incomunicabilidade ou identificação, configura cerceamento de defesa. A preocupação com a segurança pessoal ou a adequação do ambiente de depoimento não autoriza a supressão da prova testemunhal, devendo o magistrado buscar soluções menos gravosas que assegurem a colheita do depoimento. O cerceamento de defesa resta caracterizado quando o indeferimento da prova oral resulta diretamente na improcedência dos pedidos por falta de suporte probatório. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CLT, art. 765; CPC, art. 370. Jurisprudência relevante citada: Resoluções CNJ n. 354/2020 e CSJT n. 314/2021.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010789-82.2024.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sergio Oliveira de Alencar. DJEN 08/06/2026).

Perícia - Nova Perícia – Indeferimento

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. PROVIMENTO. I. Caso em exame. Recurso adesivo do autor, no qual postula a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de novo laudo médico pericial, destinado a averiguar o nexo causal e concausal entre a doença neurológica que acometeu o demandante e o trabalho. II. Questão em discussão. Definir se o indeferimento da realização de novo laudo pericial, realizado por médico especialista em neurologia, em razão da complexidade da doença neurológica que acometeu o autor (mielorradiculopatia inflamatória), implicou em cerceamento de defesa. III. Razões de decidir. Nos termos do art. 480 do CPC, o Juiz pode determinar a realização de nova perícia ou complementação do trabalho pericial quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. É certo que não se exige, em regra, que a perícia seja realizada por médico especialista, uma vez que a formação médica abrange conhecimento de todas as áreas. Contudo, em hipóteses excepcionais, nas quais a enfermidade discutida apresenta elevada complexidade clínica e natureza altamente especializada, a ausência de perícia realizada por profissional da área médica correlata à patologia controvertida pode comprometer o adequado esclarecimento da matéria técnica. No caso em tela, o reclamante foi diagnosticado com mielorradiculopatia inflamatória, doença que possui elevada complexidade

clínica e natureza eminentemente neurológica, demandando conhecimento técnico específico para adequada investigação acerca da etiologia da doença, de sua evolução e da eventual existência de nexo causal ou concausal com as atividades laborais desempenhadas pelo autor. Embora o perito nomeado pelo Juízo detenha especialização em medicina do trabalho, verifica-se que, no caso concreto, a controvérsia extrapola a análise ordinária de doenças ocupacionais, envolvendo aspectos específicos da neurologia, especialmente quanto à etiologia, evolução clínica e fatores desencadeantes ou agravantes da enfermidade alegada. Nessas circunstâncias, a realização de prova técnica por profissional especializado na área correlata à patologia discutida mostrava-se medida necessária ao completo esclarecimento da lide, na forma do 480 do CPC. Assim, o indeferimento do pedido de nova perícia médica, por perito especializado em neurologia, no caso concreto, implicou limitação do direito probatório do autor, comprometendo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CR/1988. IV Dispositivo e Tese. Recurso adesivo acolhido para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Tese de Julgamento: Não se exige, em regra, que a perícia seja realizada por médico especialista, uma vez que a formação médica abrange conhecimento de todas as áreas. Contudo, em hipóteses excepcionais, nas quais a enfermidade discutida apresenta elevada complexidade clínica e natureza altamente especializada, a ausência de perícia realizada por profissional da área médica correlata à patologia controvertida pode comprometer o adequado esclarecimento da matéria técnica. Nesses casos, demonstrada a insuficiência do laudo pericial para elucidação da controvérsia, o indeferimento de nova perícia implica cerceamento de defesa, acarretando nulidade processual.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010941-02.2025.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 12/06/2026).

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA ESPECIALIZADA

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante versando sobre nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que a perícia médica, realizada por profissional sem especialidade em psiquiatria, foi insuficiente para avaliar o impacto de suas patologias e do tratamento farmacológico em sua produtividade, motivo alegado pela empregadora para a dispensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de nova prova pericial especializada em psiquiatria, diante da alegação de que a perícia médica anterior, realizada por profissional de outra especialidade, não elucidou a influência das condições de saúde e da medicação do trabalhador no desempenho funcional que motivou a dispensa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado, na condução do processo, deve assegurar a produção de provas essenciais à elucidação da controvérsia, sob pena de configurar cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. O art. 480 do CPC faculta ao magistrado a determinação de nova perícia sempre que a matéria não se encontrar suficientemente esclarecida, visando corrigir omissões ou inexatidões da prova anterior.

5. A controvérsia fática não se limita à existência de nexo causal entre doença e trabalho, mas abrange a análise da relação técnica entre a debilidade psíquica do empregado, o tratamento medicamentoso e as alterações contratuais (realocação), elementos determinantes para a aferição da legitimidade da dispensa por baixa produtividade.

6. A ausência de perícia conduzida por especialista em psiquiatria, em caso de patologias mentais crônicas e uso de antipsicóticos, impede a análise aprofundada da capacidade laborativa e dos fatores que impactaram o desempenho do obreiro, prejudicando o julgamento do mérito.

7. O prejuízo ao direito de produzir prova resta configurado quando o laudo pericial existente é insuficiente para fornecer os esclarecimentos técnicos necessários à resolução da lide, tornando imperativa a reabertura da instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido parcialmente. Sentença anulada.

Teses de julgamento:

1. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia especializada quando a natureza da patologia da parte e os elementos fáticos da causa exigem conhecimento técnico específico para avaliar a relação entre as condições de saúde, o tratamento farmacológico e o desempenho profissional que justificou a dispensa.

2. O magistrado deve determinar a realização de nova perícia, ainda que de ofício, quando a prova técnica produzida mostra-se insuficiente para dirimir

controvérsias complexas sobre a capacidade funcional do trabalhador. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CLT, art. 765; CPC, arts. 156, § 1º, 370, e 480.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010961-02.2024.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 30/06/2026).

Prova Testemunhal

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONVITE VIA WHATSAPP. O processo do trabalho, pautado pelos princípios da informalidade, celeridade e instrumentalidade das formas, deve adaptar-se às novas realidades tecnológicas e aos modernos meios de comunicação. O convite de testemunha realizado, por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), amplamente utilizado pela sociedade contemporânea, deve ser considerado válido como comprovação da intenção da parte em levar sua testemunha a juízo para depoimento, desde que o conteúdo das mensagens demonstre a efetiva cientificação da testemunha acerca do ato processual e das informações essenciais ao seu comparecimento. A exigência de rigor formal excessivo na forma do convite, desconsiderando a informalidade e a eficácia comunicativa do WhatsApp, resulta em cerceamento de defesa, violando o direito fundamental à ampla produção da prova e ao contraditório, bem como vulnera o princípio da verdade real que rege o processo trabalhista. No caso concreto, considerando que a parte Reclamante comprovou ter efetuado o convite à testemunha via WhatsApp, e que o indeferimento de sua oitiva obstou a produção de prova potencialmente relevante para o deslinde da controvérsia, configura-se o prejuízo processual. Não é ocioso frisar, ainda, que a jurisprudência mais recente tem demonstrado uma crescente abertura para a aceitação de meios informais de comunicação como válidos para a comprovação do convite de testemunhas, desde que seja possível verificar a efetiva comunicação e a ciência do destinatário sobre o ato processual, sendo que a mera ausência de formalidades estritas, como a menção expressa do número do processo, por exemplo, não pode, por si só, ser um óbice intransponível ao direito à produção da prova, especialmente quando o contexto da conversa e o próprio depoimento da testemunha, se ouvida, em juízo poderiam elucidar a controvérsia sobre a ciência fática. Ademais, o que se exige é que o convite, por qualquer meio, seja idôneo para cientificar a testemunha do local, data e hora da audiência para prestar o

depoimento. O rigor excessivo na forma do convite converte-se em cerceamento de defesa, obstaculizando a produção de prova essencial para o deslinde da controvérsia impedindo a busca da verdade real, princípio norteador do processo trabalhista. PRELIMINAR ACOLHIDA. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0012426-54.2025.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 18/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Citação

Validade

NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ENDEREÇO INCOMPLETO. COMPLEXO COMERCIAL. A citação é pressuposto de validade da relação processual e sua ausência ou irregularidade constitui vício insanável, passível de exame em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública (querela nullitatis). Embora a sistemática do processo do trabalho adote a impessoalidade na citação via postal (art. 841 da CLT), é indispensável que a notificação seja dirigida ao endereço completo e individualizado da parte. Em se tratando de estabelecimento situado em complexo comercial com múltiplas unidades, a omissão quanto ao bloco e sala no endereçamento impossibilita a presunção de recebimento regular, restando configurado o cerceamento de defesa e a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010928-31.2025.5.03.0032 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 01/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Citação por Edital

Validade

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, declarou a nulidade da citação inicial por edital e de todos os atos processuais subsequentes, por entender que não foram esgotadas as tentativas de localização da empresa reclamada na fase de conhecimento. O exequente busca a reforma da decisão para validar a citação editalícia e manter a execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a citação por edital foi válida ou se configurou nulidade processual por ausência de esgotamento dos meios de localização da empresa, diante da devolução de mandado de citação em zona rural sem cumprimento positivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 841, § 1º, da CLT e o art. 256, § 3º, do CPC impõem a citação por edital apenas como medida excepcional, cabível estritamente quando a parte ré encontra-se em local incerto e não sabido.

4. O esgotamento dos meios de localização exige não apenas a tentativa frustrada de citação por oficial de justiça, mas também a realização de pesquisas em cadastros de órgãos públicos e convênios disponibilizados ao Poder Judiciário.

5. A insuficiência de informações para localizar endereço em zona rural não equivale à demonstração de que a empresa se encontra em local incerto ou se oculta para frustrar a citação.

6. A inércia da parte autora em fornecer elementos adicionais solicitados pelo oficial de justiça ou em requerer pesquisas complementares impede a caracterização do esgotamento dos meios de localização.

7. O deferimento da citação por edital de forma prematura viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A citação por edital no processo do trabalho é medida excepcional que exige a comprovação inequívoca do esgotamento de todas as tentativas de localização da parte reclamada.

2. A simples devolução de mandado de citação por dificuldade de localização do endereço em zona rural não supre a necessidade de realização de consultas aos sistemas eletrônicos e convênios judiciais para a busca do paradeiro da ré.

3. A ausência de esgotamento dos meios de localização torna a citação editalícia nula, contaminando de vício insanável os atos processuais subsequentes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CLT, art. 841, § 1º; CPC, art. 239 e art. 256, § 3º.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010871-35.2021.5.03.0167 (PJe).

Agravo de Petição. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 03/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Cláusula Coletiva

Nulidade

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA DE CID EM ATESTADOS MÉDICOS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando a declaração de nulidade da Cláusula 64ª da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) firmada entre os sindicatos demandados, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação do CID (Classificação Internacional de Doenças) em atestados médicos e odontológicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da cláusula convencional que exige a apresentação do CID nos atestados médicos, diante da possível violação ao direito à intimidade e privacidade dos empregados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência do CID em atestados médicos, conforme a Resolução CFM 2.381/2024 e o Código de Ética Médica, somente pode ocorrer com a autorização expressa do paciente, em respeito ao direito fundamental à intimidade e privacidade, conforme artigo 5º, X, da Constituição Federal.

4. A norma coletiva que condiciona a aceitação do atestado médico à apresentação do CID viola o direito à intimidade e à privacidade dos empregados, direitos estes que, conforme o Supremo Tribunal Federal no Tema 1046, são infensos à negociação coletiva.

5. A decisão colaciona jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

(TST-RO-213-66.2017.5.08.0000), que corrobora a invalidade da cláusula que exige o CID em atestados médicos por violar direitos fundamentais dos trabalhadores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. É nula a cláusula de convenção coletiva que exige a apresentação do CID em atestados médicos e odontológicos, por violar o direito à intimidade e privacidade dos empregados, garantido pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e art. 7º, XXVI; CLT, art. 611.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.121.633/GO (Tema 1046); TST-RO-213-66.2017.5.08.0000.

(TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0010666-46.2026.5.03.0000 (PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Rel./Red. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DJEN 15/06/2026).

Validade

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. REPASSE PATRONAL COMPULSÓRIO PARA SINDICATO PROFISSIONAL. AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO. INVALIDADE DA CLÁUSULA E AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRAPARTIDA. A autonomia privada coletiva, embora reconhecida pelo Tema 1046 do STF, encontra limites na liberdade sindical e na proibição de atos de ingerência financeira patronal sobre o sindicato obreiro (art. 8º, I e V, CF/88 e Conv. 98 OIT). É inválida a norma que institui repasse financeiro do empregador à entidade sindical laboral, pois compromete a independência desta. Ademais, no plano fático, o sindicato não comprovou o cumprimento de sua contrapartida social, apresentando apenas contratos isolados com psicóloga e dentista, o que não supre a obrigação de manter um plano de saúde estruturado para a categoria. A falta de prova do fato constitutivo do direito (art. 818, I, CLT) torna a verba inexigível.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011316-80.2025.5.03.0145 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DJEN 08/06/2026).

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE RETIRA A

IMPOSIÇÃO DE REGISTRO DE PONTO PARA CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1046 de repercussão geral, reconheceu a validade de convenções e acordos coletivos que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas disponíveis . A cláusula que dispensa o registro de ponto para ocupantes de cargos de nível superior é válida, ensejando a aplicação da exceção de jornada e o consequente afastamento das horas extras e intervalo intrajornada pretendidos.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010361-35.2025.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Gastao Fabiano Piazza Junior. DJEN 25/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Coisa Julgada

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reintegração ao emprego, indenizações por danos morais e materiais, formulados sob a alegação de fatos supervenientes (absolvição criminal e nulidade de processo administrativo). O juízo de origem extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de reintegração e danos morais, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada e a prescrição bienal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de decisão penal absolutória transitada em julgado constitui fato superveniente capaz de afastar a coisa julgada formada em ação trabalhista anterior, que já discutira a nulidade do processo administrativo disciplinar e a reversão da dispensa por justa causa; (ii) estabelecer se a pretensão indenizatória encontra-se atingida pela prescrição bienal, considerando a data do ajuizamento da ação em relação ao trânsito em julgado da ação anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O instituto da coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações (mesmas partes, causa de pedir e pedido), nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC. A reiteração de pedidos de reintegração e danos morais, já dirimidos em ação judicial anterior transitada em julgado, configura ofensa à coisa julgada, mesmo que fundamentada em novos documentos ou em decisão penal superveniente, quando os elementos da demanda permanecem inalterados. A dispensa de empregado de empresa pública, após a reversão da justa causa em dispensa imotivada em processo anterior, constitui exercício de poder potestativo de rescisão contratual, não sendo a absolvição criminal fato novo hábil a alterar a natureza jurídica desse ato rescisório já consolidado. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, fulmina a pretensão quando o ajuizamento da nova ação ocorre após o decurso do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão proferida em demanda pretérita que já discutira a matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

O trânsito em julgado de ação anterior que discute a nulidade de dispensa e o pedido de reintegração impede, pela coisa julgada, nova demanda com idênticos elementos, ainda que fundamentada em absolvição penal superveniente. A pretensão indenizatória conexa à dispensa já apreciada judicialmente deve observar o marco prescricional bienal a partir do trânsito em julgado da decisão anterior.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIX; CPC, art. 337, §§ 1º e 2º; CPC, art. 485, V; CLT, art. 791-A, §4º.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 390, II; TST, OJ nº 247, I, da SDI-1; STF, ADI 5766.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010985-87.2025.5.03.0181 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 22/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Competência da Justiça do Trabalho

Competência Territorial - Acesso à Justiça

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. TELETRABALHO. A adoção do regime de teletrabalho não descaracteriza a realização concreta das atividades em determinada localidade, tampouco afasta a existência de elemento territorial suficiente para a fixação da competência do juízo de origem. Cumpre salientar que, nas hipóteses de trabalho remoto ou em domicílio, deve prevalecer como foro competente aquele correspondente ao local da efetiva prestação dos serviços ou do domicílio do Autor, em consonância com a finalidade protetiva do art. 651 da CLT. A regra visa assegurar ao trabalhador amplo acesso à justiça, evitando-lhe encargos excessivos com deslocamentos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011699-07.2025.5.03.0065 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio da Silva Peçanha. DJEN 10/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Contrato de Trabalho

Fraude

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO VS. CONTRATO INTERMITENTE. REGISTROS NO ESOCIAL. PRIMAZIA DA REALIDADE. TEMPO À DISPOSIÇÃO (ART. 4º DA CLT). LIMBO REMUNERATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

I. Caso em exame: Recurso ordinário interposto pela reclamante em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de contrato por prazo indeterminado, parcelas rescisórias e indenizações, validando o regime de trabalho intermitente sustentado pela defesa.

II. Questão em discussão: (i) validade da transmutação da modalidade contratual de "prazo indeterminado" para "intermitente" após a admissão; (ii) configuração de tempo à disposição em períodos de inatividade forçada (art. 4º da CLT); (iii) cabimento de indenização por danos materiais em razão do limbo remuneratório gerado pela fraude; (iv) exclusão de multa por litigância de má-fé.

III. Razões de decidir: A prova documental (CTPS física e virtual) atesta a admissão originária por prazo indeterminado. A posterior alteração unilateral no eSocial e a assinatura de contrato intermitente (ID. 1a716b9) por empregada hipossuficiente premida pelo estado de necessidade não prevalecem sobre a primazia da realidade e os atos rescisórios contraditórios da própria empresa (TRCT). Os períodos de aguardo de convocação sem alternância real caracterizam tempo à disposição (art. 4º da CLT). O prejuízo financeiro direto decorrente da supressão ilícita de salários durante o "limbo" contratual configura dano material emergente indenizável. O exercício regular do direito de ação pautado em provas objetivas afasta a má-fé processual.

IV. Dispositivo e tese: Recurso da reclamante provido parcialmente. Recurso adesivo da reclamada desprovido. Teses: 1. "O prejuízo financeiro direto decorrente da privação de salários por fraude na modalidade contratual (limbo remuneratório) enseja reparação por danos materiais." 2. "Registros objetivos no eSocial e atos rescisórios típicos de contrato comum prevalecem sobre formalidades escritas de regime intermitente quando demonstrado comportamento contraditório patronal." Referências: CLT, arts. 4º, 9º e 452-A; CC, arts. 186 e 927. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010695-43.2025.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 09/06/2026).

Princípio da Primazia da Realidade

RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMAL. ACIDENTE FATAL OCORRIDO NO SEGUNDO DIA DE TRABALHO. PROVA INDICIÁRIA CONVERGENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Em se tratando de alegado vínculo empregatício informal e de curtíssima duração, a apreciação da prova deve observar as peculiaridades do caso concreto, não se podendo exigir do trabalhador ou de seus sucessores prova plena dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Comprovado que o acidente fatal ocorreu nas dependências da oficina dos reclamados, durante a execução de atividade inserida na dinâmica produtiva empresarial, e evidenciado que o "de cujus" auxiliava diretamente na manutenção de veículo de cliente da oficina, revela-se presente quadro probatório suficientemente consistente para o reconhecimento da prestação pessoal de serviços. A prova testemunhal indireta, embora dotada de menor força persuasiva, possui

validade jurídica quando analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, especialmente à luz do princípio do livre convencimento motivado. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer o vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010799-16.2025.5.03.0003 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DJEN 18/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Material

Indenização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONFIDENCIALIDADE E CONCORRÊNCIA DESLEAL. VALIDADE DE TERMO DE CONFIDENCIALIDADE. PROVA DE ATO ILÍCITO E DANO. INEXISTÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por empresa contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de multa contratual e indenização por perdas e danos, sob alegação de violação de termo de confidencialidade e concorrência desleal por parte de ex-empregado na função de Consultor Comercial, especialmente quanto à migração de clientes de *podcast*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve violação de termo de confidencialidade e prática de concorrência desleal pelo ex-empregado, aptas a ensejar a reparação civil e a aplicação de multa contratual, bem como estabelecer a validade do termo de confidencialidade firmado com data retroativa e amplitude genérica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prova de repasse efetivo de dados estratégicos, segredos industriais ou utilização de tecnologia exclusiva da ex-empregadora descaracteriza a ocorrência de ato ilícito apto a fundamentar a reparação civil.

4. A simples coincidência temporal entre a rescisão contratual e a migração

de clientes para concorrentes, sem a demonstração de conduta fraudulenta ou uso indevido de informações reservadas, não gera, por si só, presunção de concorrência desleal.

5. Cláusulas de confidencialidade que impõem restrições amplas e genéricas à atuação profissional pós-contratual, sem delimitação técnica precisa e sem a devida contrapartida econômica, violam o equilíbrio contratual e a liberdade de trabalho.

6. A existência de termo de confidencialidade firmado com data retroativa e a formalização de quitação ampla e irrestrita ao término do contrato de trabalho impedem o acolhimento de pretensões indenizatórias decorrentes de fatos pretéritos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilização do ex-empregado por quebra de confidencialidade e concorrência desleal exige prova robusta do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo causal, não bastando a mera alegação ou indícios baseados em coincidências temporais.

2. Cláusulas de não concorrência ou confidencialidade pós-contratuais que carecem de delimitação específica de objeto e de contrapartida financeira são inválidas por excesso de restrição à livre iniciativa e ao direito ao trabalho.

3. A ausência de prova de sigilo empresarial real e a existência de quitação ampla dada em termo de rescisão contratual tornam indevidas as pretensões de cobrança de multa por suposta violação de deveres contratuais.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 468; Código Civil, arts. 186, 927 e 422.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011076-80.2025.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DJEN 26/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. O autor sustenta que sua dispensa sem justa causa, ocorrida poucos dias após a admissão formal, com anotação da CTPS, realização de exame admissional e treinamento, violou a boa-fé objetiva, a confiança legítima e sua dignidade profissional, requerendo reparação extrapatrimonial. Pleiteia ainda a inversão da sucumbência e o afastamento da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a rescisão antecipada do contrato de experiência, após efetiva contratação e breve período de trabalho, configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais; e (ii) estabelecer se subsiste a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, diante do entendimento firmado pelo STF na ADI 5.766.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A dispensa sem justa causa insere-se no poder potestativo do empregador, nos termos do art. 7º, I, da CF/1988, sendo lícita a rescisão contratual quando inexistente estabilidade provisória e observadas as consequências legais da ruptura.

A ré efetuou regularmente o pagamento das verbas rescisórias, inclusive da indenização prevista no art. 479 da CLT, aplicável à rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, evidenciando a regularidade formal da dispensa.

A mera frustração da expectativa de continuidade do vínculo empregatício, ainda que decorrente de contratação formal, exame admissional e treinamento, não caracteriza, por si só, violação aos direitos da personalidade do trabalhador.

A configuração do dano moral exige demonstração concreta de lesão à

honra, imagem, dignidade ou integridade psíquica do empregado, não bastando dissabor, insegurança ou frustração inerentes à ruptura contratual.

Os precedentes invocados pelo recorrente não se aplicam integralmente ao caso concreto, por tratar de hipóteses de frustração de promessa de contratação ou de arbitrariedade patronal manifesta, circunstâncias não verificadas nos autos. O STF, no julgamento da ADI 5.766, declarou parcialmente inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT, mantendo, contudo, a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade da verba.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010180-90.2026.5.03.0055 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Julio Correa de Melo Neto. DJEN 18/06/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE PROVA DE CULPA IN VIGILANDO (TEMA 1118 STF). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMEAÇA ARMADA NO AMBIENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DO RECLAMADO PROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto por Município (4º reclamado) e Recurso Adesivo interposto pelo reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em reclamação trabalhista. O 4º reclamado busca afastar sua responsabilidade subsidiária e discutir verbas trabalhistas. O reclamante recorre visando a inversão do ônus da prova, a condenação por danos morais e a revisão de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a responsabilidade subsidiária do ente público pode ser declarada independentemente da prova efetiva de falha na fiscalização, à luz do Tema 1118 do STF; (ii) estabelecer se a exibição de arma de fogo por preposto da empresa configura dano moral indenizável; (iii) determinar o critério de fixação de honorários sucumbenciais e atualização do quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 1118, veda a

atribuição de responsabilidade subsidiária à Administração Pública baseada exclusivamente na inversão do ônus da prova, exigindo a comprovação da culpa in vigilando pelo reclamante. A Administração Pública comprova, no caso concreto, a adoção de medidas efetivas de fiscalização, tais como instauração de processos administrativos, aplicação de multas e retenção de pagamentos, o que afasta a presunção de negligência. O atraso isolado no pagamento de verbas salariais não configura dano moral, salvo se acompanhado de prova de lesão concreta à honra ou dignidade. A conduta de preposto da empresa que, mediante exibição de arma de fogo, ameaça trabalhadores em ambiente de serviço, transcende o mero inadimplemento contratual e caracteriza ato ilícito gerador de dano moral. A fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT como balizadores, respeitando-se as balizas do STF para atualização monetária e juros (ADC's 58 e 59). O percentual de honorários advocatícios deve refletir a complexidade da causa e o zelo profissional, nos moldes do art. 791-A da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do 4º reclamado provido; recurso do reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento:

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de empresa prestadora de serviços depende da prova inequívoca, pelo reclamante, da conduta negligente do ente público na fiscalização contratual. A exibição de arma de fogo por preposto da empregadora como forma de intimidação a trabalhadores configura dano moral in re ipsa, por violação à dignidade da pessoa humana e integridade física. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se a extensão do dano e o grau de culpa, seguindo os parâmetros de atualização monetária fixados pelo STF nas ADC's 58 e 59. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 791-A, 818 e 223-G; CF/88, art. 5º, X; Lei 8.666/1993; Lei 6.019/1974, art. 5º-A, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1118 de Repercussão Geral; STF, ADC 16/DF; STF, ADI 6050; STF, ADC's 58 e 59; TST, Súmula 331, V; TST, IRR 143.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010092-62.2025.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sergio Oliveira de Alencar. DJEN 08/06/2026).

Direito à Saúde

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA. GESTANTE. GRAVIDEZ DE RISCO. REALOCAÇÃO DE FUNÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto por trabalhadora gestante, acometida por gravidez de risco, contra decisão que indeferiu pedido de indenização por danos morais. A empregada, munida de atestados médicos recomendando a não permanência em ortostatismo prolongado, teve seu pedido de readaptação de função negado pela empregadora sob o argumento de inexistência de postos de trabalho que permitissem o labor sentado na unidade comercial. O pedido principal consiste na condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do descaso com a saúde da obreira e da ausência de adaptação do ambiente de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a recusa da empregadora em adaptar o posto de trabalho de gestante com gravidez de risco, diante de restrições médicas, configura conduta ilícita passível de reparação por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Convenção nº 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) impõe ao empregador o dever de identificar riscos à saúde e promover a adaptação do trabalho às necessidades dos trabalhadores.

O estado gravídico de risco, devidamente comprovado por atestados médicos entregues à empresa, exige do empregador zelo redobrado e medidas proativas para assegurar a integridade física da empregada e do nascituro.

A justificativa da empresa de que todas as funções da loja exigiam ortostatismo mostra-se inidônea frente ao dever legal de proteção, especialmente quando a própria preposta admite a existência de atividade de caixa, funcionalidade que permite adaptação para o trabalho sentado. A omissão da empresa em providenciar ambiente laboral digno e compatível com as restrições de saúde da autora viola o dever de cuidado, a honra subjetiva da empregada e os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

O descaso com a saúde da gestante, em detrimento dos interesses

puramente mercantis, configura coisificação do trabalhador, justificando o dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Configura dano moral a negativa injustificada do empregador em adaptar as funções de gestante com gravidez de risco, quando comprovada a ciência das restrições médicas e a possibilidade de adequação do posto de trabalho. O descumprimento do dever de promover a adaptação do trabalho às condições de saúde do empregado, conforme diretrizes da Convenção 161 da OIT, enseja responsabilidade civil por violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e IV, 5º, XXII e XXIII, 7º, XXII e 170, caput, II, III e VIII; CLT, art. 223-C; Decreto nº 127/1991 (Convenção 161 da OIT); Decreto nº 10.088/2019.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011524-04.2025.5.03.0068 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 17/06/2026).

Indenização

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. TRABALHO EM ALTURA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de trabalho em altura. A reclamada alega que a sentença se baseou em laudo pericial inconsistente, que a altura da atividade era inferior a 2,0 metros e que não houve dano a ser reparado. O reclamante busca majorar o valor da indenização.

II. Questões em Discussão. Caracterização de trabalho em altura e a consequente violação da NR-35. Existência de dano moral a ser indenizado. Adequação do valor arbitrado para a indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir. A perícia técnica (ID 9f751d4) constatou que o reclamante realizava atividades de carga e descarga em contêineres, utilizando plataformas improvisadas com paletes de madeira, com risco de queda superior a 2,0 metros. O perito evidenciou a ausência de medidas preventivas para evitar quedas, a falta de treinamento sobre trabalho em altura, análise preliminar de risco, procedimento operacional e adoção de

providências necessárias para a segurança do trabalhador, concluindo que a reclamada não cumpriu integralmente as determinações da NR-35. A testemunha do reclamante corroborou as atividades realizadas em altura superior a 2 metros. O trabalho em altura realizado sem as devidas condições de segurança configura afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e configura dano moral in re ipsa, ou seja, que se presume pela própria natureza da violação, dispensando comprovação específica do abalo moral. A conduta da reclamada, ao expor o empregado a risco sem as devidas medidas de segurança, é ilícita. O valor de R\$ 5.000,00 arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais é considerado razoável e condizente com os parâmetros adotados por esta Turma, considerando a gravidade da conduta patronal, a extensão do dano potencial, o caráter punitivo-pedagógico da indenização e as condições econômicas das partes. Comprovada a realização de trabalho em altura em desconformidade com a NR-35, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é devida, e o valor arbitrado é considerado adequado.IV. Dispositivo e Tese. Recurso ordinário desprovido. Tese de Julgamento: "A realização de trabalho em altura em desconformidade com as normas de segurança aplicáveis (NR-35), sem adoção de medidas preventivas, treinamento e análise de risco, configura ato ilícito e afronta à dignidade do trabalhador, ensejando o pagamento de indenização por danos morais em decorrência da modalidade in re ipsa. O valor da indenização deve ser arbitrado de forma razoável, considerando os critérios legais e jurisprudenciais."

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010840-58.2025.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 12/06/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, adicional de insalubridade e indenização por danos morais. O recorrente alega nulidade na prova, insurgindo-se contra a manutenção de seus dados pessoais em contratos de locação de veículos pela empresa após a rescisão contratual, o que resultou em aplicação de multa por infração de trânsito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões principais em discussão: (i) definir se a manutenção dos dados do ex-empregado em contratos de locação de veículos após o término do vínculo, com o consequente registro de infração de trânsito em seu nome, configura dano moral indenizável; (ii) estabelecer se houve cerceamento de prova ou equívoco na valoração da prova oral e pericial quanto às horas extras, intervalos e insalubridade; (iii) determinar a responsabilidade civil da empresa pelo uso dos dados pessoais no contexto da LGPD e legislação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A manutenção dos dados pessoais do empregado como condutor em contratos de locação vigentes após a extinção do contrato de trabalho, permitindo a prática de infrações de trânsito vinculadas ao nome do ex-obreiro, configura falha na gestão de dados e ato ilícito passível de reparação, independentemente da ausência de prejuízo financeiro direto. O registro de infrações de trânsito em nome de terceiro, por falha da empresa em atualizar o cadastro perante a locadora, transcende o mero aborrecimento e gera dano moral *in re ipsa*, por macular a conduta do condutor perante os órgãos de trânsito. A prova pericial técnica, não infirmada por elementos robustos em sentido contrário, prevalece para o indeferimento do adicional de insalubridade, em estrita observância ao art. 195 da CLT. A existência de acordos coletivos válidos, amparados pela tese 1.046 do STF, afasta a invalidade da compensação de jornada e a supressão parcial do intervalo intrajornada, quando devidamente negociada e remunerada. O ônus da prova quanto à jornada de trabalho, em havendo cartões de ponto regulares, recai sobre o reclamante, que não logrou desconstituí-los, conforme art. 818, I, da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:

A utilização indevida de dados pessoais de ex-empregado em contratos de locação, que resulta no registro de infrações de trânsito em seu nome após o término do vínculo, enseja indenização por danos morais por violação aos direitos da personalidade. O laudo pericial técnico constitui prova determinante para a caracterização de insalubridade, sendo insuscetível de reforma na ausência de contraprova técnica qualificada. É constitucional a negociação coletiva que estabelece limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os patamares civilizatórios mínimos e os direitos absolutamente indisponíveis. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CLT, arts. 195, 223-G, 818, I, e 883; CTB, art.

259; Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6050; STF, Tema 1.046; STF, ADC's 58 e 59; TST, Súmula 338. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010394-60.2025.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sergio Oliveira de Alencar. DJEN 22/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Decisão Judicial

Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

RETIRADA DE PAUTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO TOTAL E QUINQUENAL. MARCO DO RETORNO EXTRAPOLADO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DOS CAPÍTULOS DE MÉRITO DA SENTENÇA. Verificado que a matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito e que o feito foi regularmente retirado de pauta por despacho judicial antecedente para citação do ente público, a ausência das partes à audiência originalmente designada de forma automática pela secretaria não inquina de nulidade o julgado que entregou a prestação jurisdicional por meio do julgamento antecipado do mérito. Ademais, tratando-se de pedido de reenquadramento funcional de empregado público anistiado, o posicionamento definitivo na carreira e a fixação do padrão remuneratório inicial constituem ato único de efeitos concretos, atraindo a incidência da prescrição total quinquenal, contada da data da readmissão, nos moldes sedimentados na Súmula nº 275, II, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Transcorrido o lapso de mais de treze anos entre o efetivo retorno às atividades e o ajuizamento da vertente reclamação trabalhista, impõe-se a manutenção da pronúncia da prescrição total do fundo de direito. Outrossim, pelo princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do duplo grau de jurisdição, ressalta-se a inadmissibilidade de reforma dos capítulos remanescentes de mérito quando as razões recursais deixam de confrontar, especificamente, os fundamentos da sentença recorrida. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011253-36.2025.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 23/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Demissão

Conversão - Dispensa Sem Justa Causa

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO X DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, indeferindo o reconhecimento da dispensa sem justa causa, o pagamento de verbas rescisórias correlatas, diferenças salariais e indenização por danos morais, além de rejeitar a nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial sobre analfabetismo.

.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia para comprovar analfabetismo; (ii) estabelecer se a modalidade de ruptura contratual foi pedido de demissão ou dispensa imotivada (iii) determinar se a conduta patronal na rescisão gera direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Juiz, como destinatário da prova, detém ampla liberdade na direção do processo, podendo indeferir diligências inúteis quando o conjunto probatório já é suficiente para a formação de seu convencimento, não ocorrendo cerceamento de defesa quando a parte teve diversas oportunidades de produzir provas e ficou-se inerte.

A preclusão ocorre quando a parte, presente à audiência de instrução, não apresenta protesto oportuno contra o indeferimento de produção de prova, inviabilizando a discussão em sede recursal.

O princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do TST) transfere ao empregador o ônus de provar a modalidade de ruptura contratual, quando esta é controversa.

A formalidade de documentos de rescisão (TRCT) não se sobrepõe ao princípio da primazia da realidade, especialmente quando demonstrada a apresentação de atestado médico contemporâneo à rescisão, circunstância que torna pouco crível o pedido de demissão voluntária pela trabalhadora em estado de vulnerabilidade.

O contexto de recusa de atestado médico pelos empregadores e o

encerramento do pacto logo após a apresentação de tal documento configuram ato ilícito que viola a dignidade da trabalhadora, ensejando a responsabilidade civil e o dever de reparação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento:

A ausência de protesto em audiência contra o indeferimento de prova técnica gera a preclusão, impedindo a arguição de nulidade por cerceamento de defesa.

O princípio da primazia da realidade prevalece sobre o formalismo do TRCT na análise da modalidade de dispensa do empregado doméstico.

A dispensa de empregado em estado de vulnerabilidade clínica, mediante recusa de atestado médico e imposição de modalidade de rescisão indevida, configura dano moral passível de reparação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III, art. 5º, LV; CLT, arts. 765, 794, 795, 818; CC, arts. 186, 927; LC 150/2015, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 212; TST, Súmula 338, I; TST, OJ 82 da SDI-1; IRR Tema 122 (TST).

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010874-08.2025.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 02/06/2026).

Pedido de Demissão – Validade

VALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR FRAGILIDADE PSÍQUICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. O pedido de demissão escrito de próprio punho pelo trabalhador goza de presunção de licitude e higidez jurídica, cuja desconstituição demanda prova cabal e inequívoca de vício de consentimento (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC). A constatação de quadro patológico depressivo contemporâneo ao distrato, embora demonstre a vulnerabilidade do obreiro, não induz à presunção automática de ausência total de discernimento no instante da manifestação volitiva, mormente quando as partes abdicam da produção de prova testemunhal e o acervo fático-documental isola o ato como iniciativa livre de coação patronal.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011217-48.2025.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DJEN 19/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Desvio de Função

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENFERMAGEM. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CLASSE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças salariais por desvio de função (de auxiliar para técnica de enfermagem) e se insurgiu contra a determinação de expedição de ofício ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN) para apuração de eventual infração ética por exercício irregular de atividade privativa de enfermeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a expedição de ofício ao órgão fiscalizador do exercício profissional, diante de indícios de irregularidade, configura sanção indevida ou dever do magistrado; (ii) estabelecer se a execução de atividades de alta complexidade por profissional sem a respectiva habilitação legal configura desvio de função passível de equiparação salarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado possui o dever de comunicar aos órgãos fiscalizadores a existência de indícios de irregularidade no exercício profissional, medida que não se confunde com aplicação de sanção disciplinar, reservada ao conselho de classe.

4. A confissão do trabalhador quanto à realização de procedimentos privativos de categoria profissional de nível superior, sem a devida habilitação legal, legitima a comunicação aos órgãos competentes como forma de cooperação institucional e proteção do interesse público.

5. O desvio de função pressupõe o desempenho habitual de atribuições exclusivas de cargo de maior complexidade para o qual o empregado não foi contratado, exigindo, para a sua configuração, a habilitação legal compatível com a função pretendida.

6. A execução de tarefas inseridas no rol de atribuições do cargo contratado ou o auxílio esporádico em procedimentos de maior complexidade, sob

supervisão, não caracteriza desvio de função, pois integra o dever de colaboração inerente à estrutura organizacional do setor de saúde.

7. O exercício irregular de ato privativo de categoria profissional de nível superior, praticado sem a necessária habilitação legal, não gera direito ao enquadramento salarial ou às diferenças pleiteadas, sob pena de o Poder Judiciário cancelar o exercício ilegal da profissão.

8. A prova oral demonstra que existiam profissionais devidamente habilitados para a função de técnica de enfermagem, inexistindo vácuo estrutural que obrigasse a reclamante a assumir, de forma sistemática, atribuições distintas das contratadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. Constitui dever do magistrado, no exercício da jurisdição, expedir ofício ao respectivo conselho de classe quando constatar indícios de exercício irregular de profissão regulamentada.

2. A ausência de habilitação legal específica impede o reconhecimento do desvio de função para cargo que exige formação técnica superior, ainda que o empregado realize, de forma episódica, atividades de maior complexidade.

3. O auxílio prestado por auxiliar de enfermagem em procedimentos complexos, sob supervisão de profissional habilitado, insere-se nas competências inerentes ao dever de colaboração da categoria e não caracteriza desvio de função.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.498/1986; Decreto nº 94.406/1987; Resolução COFEN nº 557/2017.

Jurisprudência relevante citada: Não citada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010156-08.2025.5.03.0149 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ezio Martins Cabral Junior. DJEN 25/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dispensa Discriminatória

Ocorrência

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. SÚMULA 443 DO TST. Nos

termos da Súmula 443 do TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. No caso concreto, o diagnóstico de Mal de Parkinson, doença neurológica progressiva e degenerativa, aliado à proximidade temporal entre o retorno do afastamento previdenciário e a dispensa imotivada, bem como à prova oral que evidencia comentários estigmatizantes da gestão acerca da condição de saúde do trabalhador, confirma o viés discriminatório da rescisão contratual, ensejando o dever de indenizar nos moldes da Lei 9.029/95.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010736-59.2025.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 01/06/2026).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROVA CABAL DO ATO SEGREGADOR. INCIDÊNCIA DA LEI 9.029/95. Embora patologias psíquicas não gozem de presunção absoluta de estigma (Súmula 443 do TST), conforme vem entendendo esta Eg. Turma, a prova documental de que o histórico médico foi o critério seletivo para o corte de pessoal afasta o exercício regular do poder potestativo pelo empregador, revelando, antes, a utilização de dados clínicos para descartar trabalhadores vulneráveis, o que fere a função social da empresa e a dignidade da pessoa humana. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010373-93.2025.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 19/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dissídio Coletivo

Cláusula - Manutenção – Vantagem

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROFESSORES. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. SISTEMA PJE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. ACEITAÇÃO EXPRESSA EM AUDIÊNCIA. MÉRITO. CLÁUSULAS DE BOLSAS DE ESTUDO. MANUTENÇÃO

DE CONQUISTAS HISTÓRICAS. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUSTEIO SINDICAL. TEMA 935 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. RESTITUIÇÃO DE PRAZO E SISTEMA PJE.A habilitação nos autos eletrônicos é responsabilidade exclusiva do advogado, mediante autogestão na plataforma PJe, nos termos da Resolução nº 185/2017 do CSJT. A ausência de nome do causídico em publicação oficial, decorrente de sua inércia em promover o cadastramento formal, não gera nulidade nem autoriza a restituição de prazo processual. 2. PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL DO COMUM ACORDO.A concordância expressa das partes, manifestada em audiência de conciliação, para submeter as cláusulas remanescentes ao julgamento desta Seção Especializada, supre a exigência do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, autorizando o exercício do poder normativo. 3. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS HISTÓRICAS. As cláusulas que preveem a concessão de bolsas de estudo aos professores integram o patrimônio jurídico da categoria há mais de cinco décadas. O princípio da manutenção das conquistas históricas e a proteção às disposições convencionadas anteriormente (art. 114, § 2º, in fine, da CF) justificam a preservação de tais benefícios no instrumento normativo. 4. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CUSTEIO SINDICAL. TEMA 935 DO STF. É legítima a estipulação de critérios de acesso a benefícios assistenciais e suplementares baseada na contribuição para o financiamento da atividade sindical. A fixação de condição de filiação ou de recolhimento da contribuição assistencial (garantido o direito de oposição) para a fruição de bolsas de estudo está em harmonia com a tese fixada pelo STF no Tema 935 de Repercussão Geral. Tal medida visa coibir o fenômeno do "carona" (free rider), impedindo que trabalhadores não contribuintes se beneficiem de vantagens custeadas exclusivamente pela coletividade dos associados. Procedência parcial dos pedidos do sindicato profissional para manter a redação histórica com as adaptações de conformidade constitucional. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0013861-73.2025.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 30/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Doença Ocupacional

Concausa

DIREITO DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DE BURNOUT. CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E GARANTIA PROVISÓRIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. Caso em exame: Recurso ordinário interposto pela ré contra sentença que a condenou ao pagamento de horas extras, indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional e indenização substitutiva da estabilidade provisória. A ré pretende a reforma da decisão para afastar as condenações, além de requerer a concessão da justiça gratuita para si, a limitação da condenação aos valores da inicial e a fixação de honorários sucumbenciais a cargo do espólio-autor.

Questão em discussão: Definir se a entidade hospitalar faz jus à gratuidade de justiça; se restou configurado o nexu concausal entre as patologias psiquiátricas do de cujus e o ambiente laborativo para fins de responsabilização civil e estabilidade acidentária (a despeito da concessão de auxílio-doença comum pelo INSS); se o autor exercia cargo de confiança capaz de enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT; se os valores da inicial limitam o quantum condenatório; e se cabem honorários sucumbenciais em desfavor de beneficiário da justiça gratuita. Razões de decidir: A ré logrou demonstrar déficit financeiro, atraindo a concessão da justiça gratuita (Súmula 463, II, TST). No mérito, a prova pericial e testemunhal evidenciaram de forma robusta que a Síndrome de Burnout e os transtornos depressivos do autor foram agravados por extrema sobrecarga de trabalho e por um evento traumático grave (ter sido feito refém por pessoa armada no CTI), sem que a empregadora fornecesse suporte psicológico. Configurada a concausa, são devidas a indenização por danos morais e a indenização substitutiva do período estável, sendo irrelevante o código B-31 atribuído pelo INSS (Súmula 378, II, TST). No tocante à jornada, a prova oral afastou a tese de cargo de gestão plena, pois o autor não detinha autonomia para admissões e demissões, aplicando-se a presunção da Súmula 338 do TST ante a não apresentação dos controles de ponto. Os valores indicados na inicial sob a égide da Lei 13.467/17 representam mera estimativa para fixação de rito, não limitando a condenação. Por fim, diante da procedência parcial da ação, incidem honorários sucumbenciais recíprocos, devendo, contudo, ficar suspensa a exigibilidade da verba a cargo da parte autora, por ser beneficiária da

justiça gratuita (ADI 5.766/STF). Dispositivo/Tese: Conhece-se parcialmente do recurso da ré e dá-se parcial provimento para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita e para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre os pedidos julgados improcedentes, declarando-se suspensa a sua exigibilidade. Dispositivos relevantes citados: Art. 790, §4º, da CLT; Art. 21, I, e Art. 118 da Lei 8.213/1991; Art. 157 da CLT; Art. 7º, XXII e XXVIII da Constituição Federal; Art. 62, II, e Art. 74, § 2º, da CLT; Art. 840, §1º, da CLT; Súmulas 338, 378 e 463 do TST; ADI 5.766 do STF. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010443-82.2025.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Julio Correa de Melo Neto. DJEN 18/06/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos morais, materiais e estéticos, bem como o reconhecimento de acidente de trabalho/doença ocupacional e estabilidade acidentária. A parte reclamada busca a manutenção da decisão de improcedência. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Reconhecimento de acidente de trabalho ou doença ocupacional e nexo concausal com as atividades laborais. 3. Responsabilidade civil do empregador, com base em culpa presumida e dever de segurança. 4. Arbitramento de indenizações por danos morais e estéticos. 5. Indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensionamento). 6. Estabilidade provisória acidentária e verbas rescisórias decorrentes. 7. Responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais. 8. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR - Do Acidente de Trabalho e Nexo Concausal: 3. Reformada a sentença para reconhecer o nexo concausal entre a Paralisia de Bell, patologia diagnosticada na parte reclamante, e as condições de trabalho. A alternância de exposição a altas temperaturas (forno a 660°C) e água fria, confirmada pelo depoimento da testemunha e pelo próprio laudo pericial quanto às atividades inerentes à função, atuou como fator desencadeante (concausa) para a doença, mesmo que a etiologia principal seja viral. A conduta patronal omissa quanto às medidas de segurança e prevenção (art. 7º, XXII, CF/88; art. 157 da CLT;

NR-9) e a ausência de provas de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, demonstram a responsabilidade civil do empregador. A inversão do ônus da prova, em favor da vítima, justifica-se pela desigualdade processual e econômica das partes e pelo dever de segurança do empregador.- Da Responsabilidade Civil do Empregador: 4. Comprovados o dano (Paralisia de Bell), o nexo concausal e a culpa patronal (omissão em garantir a segurança e integridade física dos empregados), resta configurada a responsabilidade civil do empregador, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 7º, XXVIII, da CF/88. - Das Indenizações por Danos Morais e Estéticos: 5. Indenização por danos morais: Reconhecida a violação à integridade física e à dignidade do trabalhador, com sofrimento inequívoco decorrente da perda súbita da mímica facial e do desamparo financeiro pela omissão da empresa. Fixada em R\$10.000,00, observando-se os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, o porte econômico da reclamada (capital social de R\$ 400.000,00), a culpa patronal e o caráter punitivo-pedagógico da reparação. Correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde o ajuizamento (tese da SDI-1 do TST). 6. Indenização por danos estéticos: Fixada em R\$ 5.000,00, considerando a transitoriedade, mas severidade da deformidade facial, geradora de constrangimento social, apesar da recuperação da mímica facial e ausência de cicatriz no momento do exame pericial. - Da Indenização por Danos Materiais (Lucros Cessantes): 7. Indevido o pedido de danos materiais a título de pensionamento, pois o laudo pericial atestou a plena capacidade laboral da reclamante. Quanto aos lucros cessantes, o benefício previdenciário foi negado por falta de carência, não por culpa da reclamada, conforme informação do INSS. - Da Estabilidade Provisória Acidentária e Verbas Rescisórias: 8. Reconhecido o nexo concausal, aplica-se o art. 118 da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 378, II, do TST, bem como a Tese Vinculante do TST (Tema 125) que dispensa o afastamento superior a 15 dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário para fins de estabilidade provisória. A dispensa ocorreu durante o período de incapacidade reconhecido pelo INSS (posterior à alta), tornando-a nula. Devida a indenização substitutiva do período de estabilidade de 12 meses, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%. Deverá a ré retificar a CTPS da autora. - Dos Honorários Periciais e Sucumbenciais: 9. Honorários periciais: A responsabilidade pelos honorários periciais médicos recai sobre a reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

Mantido o valor arbitrado na origem em R\$ 1.500,00. 10. Honorários advocatícios sucumbenciais: Majorados os honorários em favor dos procuradores da parte autora para 15% sobre o valor líquido da condenação. Em observância ao princípio da isonomia e à decisão do STF na ADI 5766, majorados os honorários devidos pela parte autora para 15% sobre o valor dos pedidos improcedentes, com suspensão da exigibilidade, por dois anos, cabendo à parte contrária comprovar a alteração da condição de hipossuficiência, vedada a compensação automática com créditos judiciais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da parte autora conhecido e provido para: a) Condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em R\$10.000,00;b) Condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos estéticos em R\$ 5.000,00; c) Reconhecer a estabilidade acidentária, declarar nula a dispensa ocorrida em 29/04/2025 e condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade de 12 meses, com reflexos; d) Determinar a retificação da CTPS da autora. e) Condenar a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da autora em 15% sobre o valor líquido da condenação. f) Majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora para 15% sobre o valor dos pedidos improcedentes, com suspensão da exigibilidade. TESE DE JULGAMENTO: A) O trabalho em condições de alternância extrema de temperaturas, mesmo que não seja a causa única, pode configurar concausa para o desenvolvimento de Paralisia de Bell, atraindo a responsabilidade civil do empregador ante a omissão em garantir medidas de segurança e prevenção. B) A submissão a jornada exaustiva e condições de trabalho insalubres que resultam em patologias ocupacionais configuram dano moral e/ou estético in re ipsa, passíveis de reparação. C) O reconhecimento judicial do nexo causal/concausal após a dispensa garante o direito à estabilidade provisória acidentária, convertível em indenização substitutiva. D) Os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de beneficiário da justiça gratuita possuem exigibilidade suspensa, sendo executáveis apenas se comprovada superveniente alteração da condição de hipossuficiência, vedada a compensação automática com créditos judiciais. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS: Lei nº 8.213/91, arts. 19, 20, 21, I, 118; CLT, arts. 7º, XXVIII, 157, 790-B, 791-A, § 4º; CF/88, arts. 1º, III e IV, 5º, V, X, XXXV, LXXIV, 7º, XXII, XXVIII, 170, caput, II, III e VIII; Código Civil, arts. 186, 927, 944, 950; CPC, arts. 282, § 2º, 373, II; Súmulas TST nºs 378, II, 439; Tese

Vinculante TST (Tema 125); Jurisprudência do TST (RR-00015716720105090651, RRAg-1000551-11.2019.5.02.0003, RRAg-1002064-13.2017.5.02.0003, Ag-RR-1000715-07.2018.5.02.0004); ADI 5766/STF; Resolução CSJT nº 66/2010; TJP nº 4 do TRT3. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010793-65.2025.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 24/06/2026).

Doença Degenerativa

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA ERGONÔMICA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ - REJEIÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL INEXISTENTE - PATOLOGIA DE CUNHO DEGENERATIVO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL – DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que, acolhendo as conclusões periciais médicas, julgou improcedente o pedido de indenizações por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de moléstia de ombro alegadamente ocupacional desenvolvida no exercício das funções de ajudante de produção.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia jurídica consiste em definir se o indeferimento de perícia ergonômica em audiência de instrução configura cerceamento de defesa e violação à ampla defesa, bem como se há nexo causal ou concausal entre a patologia crônica diagnosticada no ombro esquerdo e o labor desempenhado na esteira de abate de aves da ré.

III. Razões de decidir

3. O indeferimento de perícia ergonômica não configura cerceamento de defesa quando os elementos instrutórios constantes dos autos, em especial o laudo médico pericial conclusivo, mostram-se suficientes para a formação do convencimento do julgador. O juiz detém o poder de indeferir diligências inúteis e meramente protelatórias, nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

4. O laudo pericial médico atestou que a queixa de ombro doloroso crônico inespecífico possui etiologia estritamente degenerativa e associada ao envelhecimento natural da trabalhadora de 62 anos, sem nexo causal ou concausal com as atividades desempenhadas na empresa. A legislação previdenciária afasta as doenças degenerativas do conceito de doença do

trabalho, conforme o artigo 20, parágrafo 1, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/1991. A análise do Prejud revelou que a autora aposentou-se voluntariamente por idade e jamais sofreu afastamento por incapacidade física.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso ordinário conhecido, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Tese de julgamento: 1. O indeferimento de perícia ergonômica não configura cerceamento do direito de defesa quando a prova médica pericial é exaustiva e conclusiva sobre o caráter degenerativo da moléstia e a ausência de nexo causal com o labor. 2. A existência de patologia de caráter degenerativo e inerente ao grupo etário afasta a responsabilidade civil do empregador por doença ocupacional.

Referências: Constituição Federal de 1988, artigo 5, inciso LV; Lei nº 13.105/2015, artigos 370 e 371; Lei nº 8.213/1991, artigo 20, parágrafo primeiro.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010074-87.2026.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DJEN 30/06/2026).

Prescrição

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante contra sentença que pronunciou a prescrição bienal e extinguiu o processo com resolução de mérito. A parte recorrente argui preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa face ao indeferimento de perícia ergonômica e juntada de documentos ambientais. No mérito recursal, defende que o prazo prescricional para reparação de danos decorrentes de doença ocupacional (coluna lombar e perda auditiva) deve iniciar apenas com a ciência inequívoca da lesão em juízo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento de diligências probatórias destinadas ao nexo causal caracteriza cerceamento de defesa quando a pretensão é extinta por prescrição; (ii) estabelecer se o diagnóstico médico, o afastamento previdenciário e o gozo de benefício durante o contrato de trabalho constituem marco de ciência inequívoca da lesão para fins de início da contagem do prazo prescricional. III. RAZÕES

DE DECIDIR 3. O magistrado, como diretor do processo, tem o poder-dever de indeferir provas inúteis ou desnecessárias, especialmente quando a matéria de ordem pública (prescrição) impede o exame do mérito. 4. A declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo manifesto, o que não ocorre quando a prova indeferida visava comprovar fatos (nexo causal) tornados irrelevantes pela extinção da pretensão. 5. O termo inicial da prescrição para doenças ocupacionais rege-se pela teoria da actio nata, ocorrendo no momento da ciência inequívoca da consolidação da lesão e sua extensão. 6. A realização de exames de alta precisão (ressonância magnética) com diagnóstico detalhado e o subsequente gozo de auxílio-doença comum evidenciam a ciência inequívoca da patologia ainda na vigência do contrato. 7. A alta previdenciária e o retorno ao trabalho com restrições funcionais permitem ao trabalhador aferir a persistência de sequelas, consolidando o marco prescricional. 8. A pretensão de postergar o início da prescrição para o momento da perícia judicial, quando já existente conhecimento prévio e categórico da lesão, atenta contra a segurança jurídica e a pacificação social. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O indeferimento de provas destinadas ao nexo causal em ação extinta por prescrição não caracteriza cerceamento de defesa ante a ausência de utilidade prática da diligência. 2. A nulidade processual no processo do trabalho depende da configuração de prejuízo efetivo à parte. 3. O marco inicial do prazo prescricional para pretensões indenizatórias por acidente ou doença ocupacional é a data da ciência inequívoca da consolidação da lesão. 4. O gozo de benefício previdenciário e a existência de diagnósticos médicos detalhados durante o vínculo empregatício fixam a ciência inequívoca da lesão, não sendo a perícia judicial o único meio para tal aferição. 5. A inércia da parte após a extinção do contrato de trabalho por período superior a dois anos acarreta a prescrição bienal da pretensão reparatória. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV, e art. 7º, XXIX; CLT, arts. 11 e 765; CPC, arts. 370 e 487, II. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 230; STJ, Súmula 278; TST, Tema Repetitivo 183 (IRR-0020943-79.2022.5.04.0406). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010517-52.2025.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 16/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Empregado Doméstico

Acidente do Trabalho

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E GARANTIA PROVISÓRIA INDEVIDOS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista. A recorrente busca a reforma do julgado para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e substitutiva da garantia provisória no emprego decorrentes de acidente de trabalho, bem como o pagamento de horas extras por supressão de intervalo intrajornada e a majoração dos honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve culpa do empregador no acidente doméstico sofrido pela reclamante, de modo a ensejar reparação civil e estabilidade provisória; (ii) estabelecer se a realização de pequenas tarefas durante o período de descanso da criança descaracteriza o intervalo intrajornada; (iii) determinar se o percentual de 5% fixado a título de honorários de sucumbência observa os critérios legais de razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho é, via de regra, subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa, conforme preceitua o art. 7º, XXVIII, da CF/88, inexistindo natureza objetiva na atividade de trabalho doméstico.
2. O acidente ocorrido em área de lazer do condomínio, derivado de evento fortuito durante atividade recreativa, não guarda relação com omissão ou negligência da parte empregadora, que forneceu o calçado adequado e prestou assistência imediata.
3. A ausência de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) não gera, por si só, dano moral quando não demonstrada a conduta ilícita ou negligente do empregador na dinâmica do evento danoso, o que rompe o nexo causal.
4. A fruição de intervalo intrajornada coincide, no trabalho doméstico de

babá, com o período de repouso da criança, sendo que eventuais intervenções pontuais e esporádicas não descaracterizam o período de descanso ou justificam a condenação ao pagamento de horas extras.

5. O percentual de 5% a título de honorários advocatícios atende aos requisitos do art. 791-A, § 2º, da CLT, considerando a natureza, a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos patronos, sendo compatível com a jurisprudência desta Turma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento:

1. Inexiste responsabilidade civil do empregador doméstico por acidente de trabalho ocorrido em ambiente externo, decorrente de fatalidade sem nexo causal com a atividade laborativa ou omissão do empregador.

2. A prova de fruição do intervalo intrajornada em atividades de babá pode ser extraída da dinâmica do sono da criança, não sendo descaracterizada por tarefas acessórias e esporádicas.

3. O arbitramento de honorários sucumbenciais no patamar de 5% é válido quando condizente com os critérios de zelo profissional, natureza e importância da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII; CC, arts. 186 e 927; CLT, arts. 2º e 791-A; LC nº 150/2013, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 932 de Repercussão Geral. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010948-89.2025.5.03.0042 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 22/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Empregado Público

Dependente - Pessoa Com Deficiência - Jornada de Trabalho – Redução

REDUÇÃO DE JORNADA SEM REDUÇÃO SALARIAL. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E FILHA COM TRANSTORNO BIPOLAR ASSOCIADO A SUPERDOTAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEIS. TEMA 1046 DO STF. INCIDÊNCIA DO TEMA 138 DO TST. A redução da jornada de trabalho em 50% sem minoração de salário e sem compensação de horários para

empregado responsável por dependente com deficiência encontra amparo no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 (aplicado por analogia) e no Tema 138 do TST, em simetria com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto 6.949/2009 com status equivalente a emenda constitucional) e o art. 227 da Constituição Federal. A cláusula de norma coletiva que limita essa redução ao patamar de até 25% (Cláusula 62 do ACT 2024/2026) é inválida no caso concreto, por transgredir sobre direito absolutamente indisponível ligado à dignidade da pessoa humana e à proteção prioritária da infância com deficiência, excepcionando a regra geral de prevalência do negociado sobre o legislado (Tema 1.046 do STF).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011544-02.2025.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DJEN 30/06/2026).

Desvio de Função

DESVIO DE FUNÇÃO. MOTORISTA. TRANSPORTE HABITUAL DE AUTORIDADES. NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado que o empregado, contratado como motorista, desempenhava, de forma habitual, atividades típicas de motorista executivo, consistentes no transporte de autoridades e no atendimento direto a Procuradores do Estado, impõe-se o reconhecimento do desvio de função, nos termos da norma coletiva aplicável, que distingue expressamente as atribuições e a remuneração dos cargos. A ausência de exclusividade no desempenho das atividades não afasta o enquadramento pretendido, quando evidenciada a habitualidade no exercício de funções de maior complexidade e responsabilidade. Devidas as diferenças salariais correspondentes, com os respectivos reflexos. Determinada, ainda, a retificação da CTPS do empregado, para dela fazer constar a função efetivamente exercida. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010226-82.2025.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 03/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Engenheiro

Salário Mínimo Profissional

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.950-A/1966. PISO SALARIAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE PONTO VÁLIDOS. REGIME COMPENSATÓRIO. ART. 59-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DA INICIAL. MERA ESTIMATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. ADPF 324 DO STF. JUSTIÇA GRATUITA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58 E LEI 14.905/2024. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelas 2ª e 3ª Reclamadas em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As matérias recursais envolvem: (i) diferenças salariais com base no piso profissional de engenheiro; (ii) adicional de periculosidade; (iii) jornada de trabalho e horas extras; (iv) limitação da condenação; (v) responsabilidade subsidiária; (vi) justiça gratuita; (vii) juros e correção monetária; (viii) honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado que o Reclamante detém formação em engenharia e exercia atividades que demandavam conhecimentos técnicos especializados, ainda que inseridas na área comercial, aplica-se a Lei nº 4.950-A/1966, sendo devido o piso profissional. A prova testemunhal evidencia que as atribuições exigiam interpretação de projetos, análise de processos produtivos e elaboração técnica de orçamentos, caracterizando atividade típica de engenharia. O fato de o Reclamante não assinar projetos não afasta o enquadramento, pois a exigência recai sobre o exercício de atividades técnicas, e não sobre a responsabilidade formal.

4. O adicional de periculosidade não é devido quando o laudo pericial, não infirmado por prova robusta, conclui pela inexistência de exposição a risco

enquadrável na NR-16.

5. Os controles de jornada com registros variáveis gozam de presunção de veracidade, não elidida pela prova produzida, especialmente diante da confissão do próprio Reclamante quanto à correção das marcações. A amostragem apresentada não considerou o regime compensatório, sendo insuficiente para invalidá-lo.

6. Nos contratos regidos pela Reforma Trabalhista, a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o banco de horas, nos termos do art. 59-B, parágrafo único, da CLT.

7. Os valores atribuídos na inicial possuem natureza estimativa e não limitam a condenação.

8. Configurada a terceirização, subsiste a responsabilidade subsidiária das tomadoras, nos termos da Súmula 331 do TST e da jurisprudência do STF.

9. A atualização dos créditos trabalhistas deve observar o IPCA-E na fase extrajudicial e a SELIC na fase judicial até 29/08/2024, passando-se, a partir de então, à aplicação do IPCA para correção monetária e da SELIC deduzida do IPCA para juros, conforme Lei nº 14.905/2024.

10. Configurada sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios por ambas as partes, sendo cabível a majoração do percentual fixado em favor do patrono do Reclamante para 15%.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Negado provimento aos recursos das 2ª e 3ª Reclamadas.

16. Recurso do Reclamante parcialmente provido para: (a) acrescentar à condenação o pagamento das diferenças salariais entre o salário-base percebido e o piso profissional previsto na Lei nº 4.950-A/1966, acrescido de 25%, em razão da jornada superior a seis horas diárias, com reflexos; (b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas Reclamadas para 15% sobre o valor apurado em liquidação.

Teses de julgamento

1. O exercício de atividades que demandam conhecimento técnico de engenharia atrai a aplicação da Lei nº 4.950-A/1966.

2. O laudo pericial prevalece quando não infirmado por prova robusta em sentido contrário.

3. Controles de jornada com registros variáveis são válidos quando não desconstituídos por prova convincente.

4. A prestação habitual de horas extras não invalida o banco de horas após a Reforma Trabalhista.

5. A terceirização lícita não afasta a responsabilidade subsidiária do

tomador de serviços.

6. Os valores indicados na inicial não limitam a condenação.

Dispositivos e jurisprudências relevantes citados: CF, art. 7º; CLT, arts. 59-B, parágrafo único, 74, §2º, 195, 790 e 791-A; CPC, arts. 373 e 479; Lei nº 4.950-A/1966; Lei nº 13.467/2017; Lei nº 14.905/2024; Súmula 331 do TST; Súmula 338 do TST; OJ 348 da SDI-1 do TST; ADCs 58 e 59 do STF; ADPF 324 do STF; RE 958.252 do STF; Tese Jurídica Prevalente nº 16 do TRT-3.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010548-70.2025.5.03.0173 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flávio Vilson Da Silva Barbosa.

DJEN 22/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Enquadramento Sindical

Enfermeiro

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. PISO SALARIAL PREVISTO NAS LEIS 7.498/86 E 14.434/22. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. A realização de coleta de material biológico, recepção de pacientes, preparo de exames e demais atividades inerentes à rotina operacional de laboratório de análises clínicas não caracteriza, por si só, o exercício de atividades tipicamente assistenciais de enfermagem previstas nos arts. 10 e 11 da Lei 7.498/86. A coleta de sangue constitui atividade multiprofissional compatível com as atribuições de auxiliares e técnicos de laboratório, não sendo suficiente, isoladamente, para atrair o enquadramento na categoria profissional da enfermagem e a incidência automática do piso salarial previsto na Lei 14.434/22. Ausente demonstração de exercício de atividade assistencial típica ou de negociação coletiva específica aplicável ao setor de laboratórios de análises clínicas, indevidas as diferenças salariais deferidas na origem.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011120-52.2025.5.03.0132 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 19/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Equiparação Salarial

Formação Profissional

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MÉDICOS. IDENTIDADE FUNCIONAL COMPROVADA DURANTE A PANDEMIA. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO FORMAL DE ESPECIALIDADES. DIFERENÇA DE PRODUTIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. Demonstrado pela prova oral e documental que reclamante e paradigma, embora originalmente vinculados a especialidades médicas distintas, exerceram atividades substancialmente equivalentes no atendimento clínico-hospitalar durante a pandemia de Covid-19, impõe-se o reconhecimento da equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. A especialidade formal do profissional não prevalece sobre a realidade efetivamente desempenhada. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011059-46.2025.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 10/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Estabilidade Provisória

Gestante - Justa Causa

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame. Recurso ordinário interposto pela reclamante buscando a reversão da justa causa aplicada, a reintegração ao cargo ou indenização substitutiva em razão da estabilidade gestacional, e o pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada.

II. Questão em discussão. Saber se a justa causa aplicada à reclamante é válida, considerando a alegação de falta grave, e se a estabilidade gestacional impede a dispensa motivada.

III. Razões de decidir. A justa causa, por ser medida excepcional, exige prova robusta e incontestada da prática de ato grave pelo empregado, nos termos do art. 482 da CLT, a fim de justificar a quebra da fidúcia necessária à continuidade do vínculo empregatício. No caso em apreço, a prova documental colacionada pela ré demonstrou a gravidade da conduta da reclamante, consistente na exibição de vídeo de "hipnose" a uma criança, o que se mostrou incompatível com os deveres de zelo e segurança inerentes

à função de monitoria infantil. Foi comprovada a gradação das penas, com advertência e suspensão anteriores à dispensa por justa causa, indicando que a reclamante tinha ciência inequívoca da norma interna e reiterou a conduta. A atualidade da falta foi observada, considerando o prazo razoável para a averiguação interna dos fatos pela ré. A reclamante não produziu contraprova capaz de invalidar a força probante do acervo documental da ré, restando configurada a reiteração da conduta faltosa e a ineficácia das medidas pedagógicas anteriores. A proteção ao emprego da gestante, garantida pelo art. 10, II, "b", do ADCT, não é absoluta e cede diante da prática de falta grave tipificada no art. 482 da CLT, que enseja a dispensa por justa causa, afastando o direito à estabilidade provisória.

IV. Dispositivo e tese. Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: "A dispensa por justa causa aplicada a empregada gestante, em decorrência de falta grave comprovada nos termos do art. 482 da CLT, afasta o direito à estabilidade provisória, pois a proteção ao emprego da gestante não alcança situações de rescisão motivada."

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011154-87.2025.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 12/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

Concurso de Credores

EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDITORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA 1.220 DO STF. Nos termos da tese firmada pelo STF no Tema 1.220 da repercussão geral, os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, possuem preferência em relação ao crédito tributário. Portanto, após a satisfação da presente execução, o crédito honorário objeto de constrição nos autos prevalece sobre os créditos tributários que disputam o saldo remanescente da execução. Agravo de petição provido.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0014900-81.1994.5.03.0036 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marco Antonio Paulinelli de Carvalho. DJEN 29/06/2026).

Crédito Trabalhista – Preferência

HERANÇA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - DESPESAS FUNERÁRIAS. As

despesas funerárias constituem crédito privilegiado (art. 965, I, e 1998 do CC/02), devendo ser satisfeitas antes de outros credores, inviabilizando a exigência de pagamento pelos herdeiros com recursos próprios, vez que o herdeiro só responde até o valor da herança recebida (art. 1792 e 1997 do CC/02).

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010190-60.2018.5.03.0041 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonca. DJEN 18/06/2026).

Débito - Atualização

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO PARA QUITAÇÃO. TERMO FINAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DEVER DE MITIGAÇÃO DO PRÓPRIO PREJUÍZO (DUTY TO MITIGATE THE LOSS). RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelo exequente em face de decisão que acolheu os embargos à execução, limitando a incidência de juros e correção monetária ao termo final de 31/12/2023. O exequente sustenta que a responsabilidade do executado pelos encargos moratórios apenas cessa com o efetivo levantamento dos valores e não com o depósito judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a inércia do exequente em promover o levantamento de valores depositados voluntariamente para quitação do débito, somada ao seu silêncio durante o trâmite processual para a atualização da conta, autoriza a limitação do termo final de incidência de juros e correção monetária, afastando a aplicação da regra geral de atualização até o efetivo pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O depósito judicial realizado pelo executado com escopo de quitação, e não apenas para fins de garantia do juízo, sinaliza a disposição do devedor em extinguir a obrigação, alterando a dinâmica da mora. 4. O exequente, ao requerer a atualização do débito e, posteriormente, permanecer inerte por período superior a um ano e sete meses diante da ausência de cumprimento de diligência pelo perito, viola o princípio da boa-fé objetiva ao transferir ao devedor o ônus de sua própria desídia. 5. O dever de cooperação (art. 6º do CPC) impõe ao credor o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), não sendo razoável permitir que a parte aguarde deliberadamente o prolongamento da execução, em razão de sua própria inação, para imputar encargos

moratórios ao devedor que já havia disponibilizado os valores para levantamento. 6. A manutenção da atualização monetária sobre período em que o credor se absteve de levantar valores incontroversos, por opção própria, configuraria enriquecimento sem causa e desvio da finalidade da reparação civil e trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

O depósito judicial realizado para fins de quitação, com a consequente disponibilidade dos valores ao credor, permite a limitação da incidência de juros e correção monetária na data do requerimento de atualização formulado pelo exequente, quando este se mantém inerte por longo período, impedindo a conclusão do levantamento.

O princípio da boa-fé objetiva e o dever de cooperação processual vedam ao exequente beneficiar-se de sua própria inércia para elevar o montante da execução, impondo-se a mitigação do prejuízo que poderia ter sido evitado pelo levantamento tempestivo dos valores depositados.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 884; CPC, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: TRT da 3ª Região, Súmula nº 15.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010475-29.2017.5.03.0028 (PJe).

Agravo de Petição. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DJEN 22/06/2026).

Dedução - Valor

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEDUÇÃO IMEDIATA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. SÚMULA 18 DO C. TST. A compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, encontra-se restrita às dívidas de natureza trabalhista, nos termos da Súmula 18 do C. TST. A multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC ostenta natureza processual-sancionatória, destinada a coibir o exercício abusivo do direito de recorrer, não se confundindo com o crédito de natureza alimentar devido ao trabalhador. Ausente deferimento expresso de compensação no título executivo, e diante da especial proteção conferida às verbas de natureza salarial pelo art. 833, IV, do CPC, inviável a dedução imediata do valor da multa dos créditos apurados em favor do exequente no bojo da liquidação, sem prejuízo da cobrança autônoma do respectivo valor pela agravada, pela via processual adequada. Agravo de petição provido. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011150-38.2025.5.03.0019 (PJe). Agravo

de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 23/06/2026).

Hasta Pública

HASTA PÚBLICA. DIREITOS POSSESSÓRIOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A inexistência de pronunciamento judicial definitivo acerca da existência, extensão e oponibilidade dos alegados direitos possessórios discutidos em ação de usucapião ainda em curso, movida pelos executados, impede, por ora, a realização de hasta pública do imóvel correlato, por ausência de ativo patrimonial certo, definido e imediatamente expropriável. A pretensão expropriatória solicitada pelo exequente revela-se prematura. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000719-72.2010.5.03.0082 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Mauricio Ribeiro Pires. DJEN 08/06/2026).

Limite

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AVALIAÇÃO DE POTENCIAL LOCATÍCIO. CONTRATO DE COMODATO. LIMITES DA COGNIÇÃO EXECUTIVA. I. Caso em exame Agravo de petição interposto pela parte exequente contra decisão que indeferiu os pedidos de inversão do ônus da prova e de avaliação dos aluguéis do imóvel de propriedade da parte executada por três imobiliárias ou corretores de imóveis, bem assim a designação de diligência para apuração de potencial locatício de bem objeto de contrato de comodato juntado aos autos. II. Questão em discussão Há uma questão em discussão: definir se, no âmbito da execução trabalhista, é cabível a inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º, do CPC, e a avaliação de potencial locatício de imóvel de propriedade da parte executada que se encontra cedido a terceiro mediante contrato de comodato formalizado nos autos, para fins de posterior constrição dos eventuais rendimentos. III. Razões de decidir Em sede de execução trabalhista, não compete ao Juízo apreciar, de forma incidental, eventual nulidade, simulação ou desconstituição de contrato de comodato firmado pela parte executada com terceiro, matéria que extravasa os limites cognitivos próprios do procedimento executivo, cuja finalidade é a satisfação do crédito já reconhecido em título executivo judicial (arts. 878 da CLT e 835 do CPC). Tampouco se admite, em sede executiva, o exame incidental do termo final ou da ausência de registro do referido instrumento

como mecanismo hábil a presumir a existência de renda locatícia efetiva. A penhora de frutos e rendimentos, disciplinada nos arts. 867 a 869 do CPC e que, no rol de preferência do art. 835, encontra enquadramento residual no inciso XIII (outros direitos), pressupõe a existência concreta e atual de renda produzida pelo bem, não se admitindo a constrição de valores meramente potenciais ou hipotéticos, cuja percepção depende da celebração futura de contrato de locação inexistente. A regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 373, §1º, do CPC destina-se à fase de conhecimento, não se aplicando à fase de execução, na qual incumbe à parte exequente indicar os bens penhoráveis e os meios hábeis ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 878 da CLT. Mantém-se a decisão agravada, que observou corretamente os limites da cognição executiva e a sistemática da penhora de rendimentos no ordenamento processual. IV. Dispositivo e tese Agravo de petição conhecido e desprovido. Teses de julgamento: A fase de execução trabalhista não constitui sede adequada para apreciação incidental da validade, vigência ou eficácia de contrato de comodato firmado pela parte executada com terceiro. A penhora de frutos e rendimentos pressupõe a existência concreta e atual de renda produzida pelo bem, sendo incabível a constrição de valores meramente potenciais. A inversão do ônus da prova prevista no art. 373, §1º, do CPC não se aplica à fase de execução, na qual incumbe à parte exequente a indicação dos bens penhoráveis e dos meios de prosseguimento do feito. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 878; CPC, arts. 373, §1º, 805, 835, XIII, 867 a 869. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010503-44.2022.5.03.0085 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 17/06/2026).

Medida Necessária

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. INVIABILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE PATRIMÔNIO OCULTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelos exequentes em face de decisão que indeferiu pedidos de busca e apreensão de contratos e documentos fiscais (DIMOB) dos executados, bem como de penhora sobre o faturamento de

empresa e de pessoa física. Os recorrentes sustentam o esgotamento das vias ordinárias de execução, a existência de ocultação patrimonial e a necessidade da medida para a efetividade do processo, que tramita há cinco anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a medida excepcional de busca e apreensão de documentos de devedores quando não demonstradas a imprescindibilidade e a existência de elementos concretos de patrimônio oculto; (ii) estabelecer se a penhora de faturamento deve ser deferida diante da ineficácia constatada em tentativas anteriores e da ausência de comprovação de alteração da situação financeira dos executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O afastamento dos direitos constitucionais à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados de terceiros exige a demonstração de elementos objetivos e concretos que justifiquem a medida, não bastando a simples alegação de insucesso das diligências executórias anteriores. A busca e apreensão indiscriminada de contratos e documentos fiscais de terceiros estranhos à lide configura medida excessivamente invasiva, desproporcional à falta de indícios probatórios de fraude ou de existência de bens ocultos passíveis de constrição.

A penhora de faturamento, embora prevista no art. 866 do CPC, fundamenta-se na viabilidade da execução e na preservação da atividade econômica, revelando-se inócua quando o histórico processual demonstra a ineficácia da medida e inexistência de prova de mudança na capacidade financeira ou na movimentação empresarial dos executados.

A exaustiva utilização de ferramentas de pesquisa patrimonial (Sisbajud, Renajud, Sniper, SIMBA, INFOJUD) sem êxito ratifica a ausência de bens penhoráveis, não sendo o Poder Judiciário obrigado a reiterar diligências infrutíferas sem a mínima demonstração de alteração fática no panorama da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

O indeferimento de busca e apreensão de documentos protegidos por sigilo é medida correta quando ausente prova robusta da imprescindibilidade da prova e de indícios concretos de ocultação patrimonial.

A penhora de faturamento é medida excepcional que se subordina à

comprovação da inexistência de outros bens penhoráveis e à não inviabilização da atividade econômica, sendo legítimo o seu indeferimento quando demonstrada a ineficácia da diligência em atos pretéritos. A prolongada duração da execução, isoladamente, não autoriza o atropelamento de garantias fundamentais de terceiros sem a devida demonstração de conexão com o patrimônio dos executados. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; CPC, arts. 835, X, e 866; CLT, art. 765. Jurisprudência relevante citada: TST, Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-2; TRT-3, Processo 0000404-63.2011.5.03.0129 (AP), Rel. Ricardo Marcelo Silva, j. 06/11/2025. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010268-76.2021.5.03.0129 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DJEN 26/06/2026).

Pesquisa Patrimonial – Criptomoeda

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL. CRIPTOMOEDAS. CRIPTOJUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DESCABIMENTO. A expedição de ofícios às corretoras de criptomoedas com sede no Brasil demanda pelo menos indícios de que os devedores seriam operadores de criptomoedas, sob pena de que as buscas aleatórias por tais ativos acabem por comprometer a garantia constitucional da razoável duração do processo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001596-75.2014.5.03.0048 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 26/06/2026).

Saldo Remanescente - Central Garimpo

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NÚCLEO GARIMPO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela parte exequente contra decisão que indeferiu requerimento de expedição de ofício ao Núcleo Garimpo do Tribunal, com o objetivo de localizar eventuais depósitos judiciais ou recursais vinculados às partes executadas em outros processos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Poder Judiciário deve expedir ofício ao Núcleo Garimpo para que este realize, a pedido da parte credora, pesquisa de ativos financeiros vinculados ao devedor em processos arquivados, sob o pretexto de conferir efetividade à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Núcleo Garimpo possui competência normativa definida pela Resolução Conjunta GP/GCR nº 136/2020, a qual não prevê a função de órgão de consulta patrimonial para atendimento de demandas específicas de partes em processos ativos.

4. A lógica operacional do referido órgão pressupõe a atuação de ofício, na qual o próprio Núcleo identifica valores remanescentes e comunica as unidades judiciárias competentes, e não o inverso.

5. O poder de direção processual do magistrado (arts. 765 da CLT e 139, IV, do CPC) implica a avaliação da pertinência, necessidade e adequação das diligências requeridas, sendo legítimo o indeferimento de medidas que não encontram respaldo na sistemática normativa vigente.

6. A assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CRFB) não impõe ao Estado o dever de realizar diligências executivas desprovidas de amparo legal ou desvinculadas da organização administrativa do tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de expedição de ofício ao Núcleo Garimpo para pesquisa de depósitos judiciais é legítimo quando a diligência não encontra suporte nas atribuições regulamentares conferidas ao referido órgão.

2. O princípio da efetividade da execução não autoriza o desvirtuamento das competências administrativas dos órgãos judiciários nem a imposição de deveres processuais estranhos ao ordenamento jurídico.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CLT, art. 765; CPC, art. 139, IV; Resolução Conjunta GP/GCR TRT3 nº 136/2020.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0012217-62.2017.5.03.0134 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 22/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Hipoteca Judiciária

Aplicação

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MASSA FALIDA. ACORDO HOMOLOGADO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES. HIPOTECA JUDICIÁRIA. PERDA DE FINALIDADE DA GARANTIA. CANCELAMENTO

DEVIDO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de agravo de petição interposto pelo executado contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de cancelamento da hipoteca judiciária averbada sobre os imóveis de matrículas número 11.541 e número 26.953 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, sob a alegação de que a execução trabalhista não fora extinta pela existência de saldo previdenciário remanescente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se a comprovação de acordo homologado e integralmente quitado no juízo falimentar universal, envolvendo o sócio executado atingido pela desconsideração da personalidade jurídica, autoriza o cancelamento das hipotecas judiciárias instituídas na execução trabalhista, mesmo diante da alegação de pendência de contribuições previdenciárias remanescentes na Justiça do Trabalho. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A hipoteca judiciária é uma garantia de natureza acessória e sua permanência pressupõe a existência de utilidade prática e de obrigação pendente e exigível diretamente do devedor no feito de origem. 2. Comprovado que o executado celebrou acordo com a Administração Judicial no juízo universal da falência, devidamente homologado por sentença transitada em julgado e com as obrigações integralmente quitadas, não subsiste fundamento jurídico para manter a constrição patrimonial individual nos autos trabalhistas. 3. Eventuais parcelas previdenciárias ou tributárias remanescentes devem ser postuladas pelos respectivos órgãos arrecadadores mediante habilitação no juízo universal da falência, que centraliza todos os atos de execução patrimonial contra os devedores sob regime de quebra, em atenção à competência exclusiva do juízo falimentar e ao princípio da menor onerosidade da execução. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: "1. A quitação de acordo firmado pelo devedor no juízo universal da falência acarreta a perda do objeto e da utilidade da hipoteca judiciária averbada na execução trabalhista, impondo-se o seu imediato cancelamento." "2. Eventuais créditos previdenciários ou fiscais remanescentes deverão ser perseguidos pelos entes competentes perante o juízo universal da falência, observada a disciplina legal própria aplicável aos créditos tributários, sendo incabível a manutenção de atos de constrição individual na Justiça do Trabalho." Dispositivos relevantes citados: Consolidação das Leis do Trabalho, art. 897, alínea "a"; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 22, § 3º, e 76; Código de Processo Civil, arts. 805 e 924, II.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002570-72.2013.5.03.0008 (PJe).

Agravo de Petição. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 18/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Jornada de Trabalho

Jornada Especial

JORNADA DE TRABALHO. ESCALA ESPECIAL 3X3. INVALIDADE. No caso vertente, a empregadora juntou termo de compensação firmado pelo reclamante, bem como instrumentos coletivos autorizando expressamente a adoção da jornada especial em escala 3x3, das 7h às 19h, com uma hora de intervalo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046) fixou a seguinte tese vinculante: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Em que pese a previsão constante das normas coletivas, a escala de trabalho adotada pela reclamada, no regime de 3x3 (3 dias trabalhados, com jornada de 12 horas, e 3 dias de folga subsequentes), é excessivamente nociva à saúde e segurança do trabalhador. A submissão a jornada de 12 horas em 3 dias consecutivos, sem o devido descanso, ofende a dignidade do trabalhador e o direito fundamental à limitação de jornada, ao descanso e ao convívio social. Dessa forma, deve ser declarado inválido o regime especial na escala 3x3, fazendo jus o reclamante às horas extras excedentes da 8ª hora diária e/ou da 44ª hora semanal (de forma não cumulativa, considerando-se o que for mais favorável), conforme se apurar dos cartões de ponto, acrescidas do adicional convencional, ou, na sua ausência, o legal, e reflexos. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011597-39.2024.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 02/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Justa Causa

Abandono de Emprego

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente inquérito para apuração de falta grave, no qual a empresa pretendia a rescisão do contrato de trabalho de dirigente sindical por suposto abandono de emprego, decorrente do não comparecimento do empregado a exames de retorno ao trabalho após longo afastamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o não comparecimento do empregado aos exames de retorno ao trabalho, após envio de justificativa via e-mail (cuja entrega não foi confirmada pelo domínio corporativo), configura abandono de emprego por ausência dos elementos objetivo e subjetivo; (ii) estabelecer se a interposição de recurso ordinário pela empresa constitui litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O abandono de emprego, para a configuração da falta grave prevista no art. 482, 'I', da CLT, exige a presença concomitante do elemento objetivo (afastamento injustificado do serviço por mais de 30 dias) e do elemento subjetivo (ânimo de abandono do vínculo). Compete ao empregador o ônus de provar a falta grave de forma robusta e inequívoca, especialmente diante da estabilidade sindical do empregado. A perícia técnica realizada no processo confirma que o empregado enviou, de forma autêntica e legítima, as comunicações eletrônicas acompanhadas de atestados médicos. A impossibilidade de confirmação da entrega das mensagens no domínio corporativo decorre da ausência de registros (logs) por parte da própria empresa, não podendo o prejuízo probatório ser imputado ao empregado. A apresentação de atestado médico que abrange os períodos de convocação para o exame de retorno justifica a ausência do obreiro e afasta o elemento objetivo do abandono. A aptidão do empregado para o trabalho, atestada em perícia posterior, não invalida os atestados médicos apresentados na época dos fatos, nem comprova a intenção de abandonar o emprego. A interposição de recurso ordinário, em exercício regular do direito ao duplo grau de jurisdição, não configura litigância de má-fé, ausente a

demonstração de conduta temerária ou intuito protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento:

O abandono de emprego pressupõe a ausência injustificada ao trabalho e a inequívoca intenção do empregado de romper o vínculo empregatício. A comprovação do envio de justificativa médica pelo empregado é suficiente para afastar o ânimo de abandono, cabendo ao empregador o ônus da prova quanto à inexistência ou falsidade do documento ou à inércia do trabalhador. A ausência de recebimento de e-mail pelo domínio corporativo da empresa, decorrente de falhas ou filtros de sua própria infraestrutura, não pode ser utilizada para configurar abandono de emprego em desfavor do empregado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, VIII; CLT, arts. 482, 'I', 494 e 543, §3º; CPC, arts. 55, §1º, 793-B e 80.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 32; STJ, Súmula nº 235. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010512-17.2025.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sergio Oliveira de Alencar. DJEN 22/06/2026).

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALTA GRAVE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EXCLUSÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pelo empregador em face de sentença que declarou a nulidade da dispensa por justa causa do empregado, determinando sua reintegração ao emprego em razão de estabilidade provisória acidentária. O recorrente sustentou a prática de falta grave pelo obreiro - exercício de atividade remunerada (produção musical) durante o período de afastamento previdenciário - e pleiteou a reforma do julgado quanto à reversão da justa causa, indenização por danos morais, justiça gratuita, honorários advocatícios e multa por embargos declaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o exercício de atividades de produção musical pelo obreiro durante o gozo de benefício previdenciário (espécie B-91) configura falta grave apta a validar a dispensa por justa causa; (ii) determinar se a conduta do empregador ao efetuar a dispensa enseja o pagamento de indenização por danos morais; (iii) verificar o

cabimento da multa por embargos declaratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova de fato obstativo da continuidade do vínculo empregatício, como a justa causa, incumbe ao empregador, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e da Súmula 212 do TST.

4. O conjunto probatório demonstra que as atividades desenvolvidas pelo obreiro, embora divulgadas em redes sociais, possuem caráter recreativo e voluntário, sem finalidade lucrativa ou empresarial, não configurando exercício de labor incompatível com a sua condição de saúde ou com o afastamento previdenciário.

5. O fato de o empregado possuir um estúdio doméstico, situação de conhecimento prévio da empresa, não prova a existência de atividade econômica superveniente que justifique a quebra da fidúcia contratual.

6. A dispensa por justa causa de empregado em gozo de benefício previdenciário acidentário, desprovida de prova robusta sobre a gravidade da falta imputada, configura abuso do poder diretivo, autorizando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. A exclusão da multa por embargos declaratórios impõe-se quando, embora o recurso apresente inconformismo, este também visa sanar contradição efetiva existente no julgado quanto ao valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O exercício de atividades de lazer ou voluntárias por empregado afastado por motivo de doença não configura falta grave apta a fundamentar a dispensa por justa causa, salvo se houver prova cabal de incompatibilidade com o quadro de saúde ou de exploração de atividade econômica remunerada.

2. A aplicação de penalidade máxima (justa causa) sem prova robusta e cabal da falta enseja o dever de reparar o dano moral, ante o abuso do poder diretivo patronal.

3. Não se aplica a multa por embargos declaratórios quando o recurso, além de manifestar inconformismo, logre sanar vício de contradição na decisão embargada.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 482, "b" e "h", 790, §§3º e 4º, 791-A, §4º, 818, I, 840, §3º; Lei 13.467/2017; Lei 8.036/90, art. 15, §5º; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: TST, Tema Repetitivo 21; STF, ADI 6050 e ADI 5766; TRT-3, Tese Jurídica Prevalente nº 16.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011622-64.2025.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DJEN 22/06/2026).

Embriaguez

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CONSUMO DE ÁLCOOL. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSABILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reversão de justa causa, reintegração ao cargo, pagamento de verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT e indenização por danos morais. A controvérsia cinge-se à validade da dispensa por justa causa aplicada por empresa pública, sob a alegação de mau procedimento decorrente do consumo de bebida alcoólica durante o intervalo intrajornada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a dispensa por justa causa foi proporcional e válida, considerando o histórico disciplinar do empregado e a natureza das suas funções; (ii) estabelecer se a ausência de processo administrativo disciplinar (PAD) torna nula a dispensa de empregado de sociedade de economia mista; (iii) determinar se o lapso temporal entre a falta e a dispensa configura perdão tácito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O empregador comprova a gravidade da falta cometida pelo reclamante, que, na função de carregador, retornou ao posto de trabalho sem condições de exercer suas atividades após consumo de bebida alcoólica, colocando em risco a sua integridade e a de terceiros. A aplicação da justa causa mostra-se proporcional em razão da reincidência específica do trabalhador, que já possuía histórico de punições disciplinares anteriores por conduta idêntica. A dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista exige apenas ato formal de motivação, sendo prescindível a instauração de prévio processo administrativo disciplinar formal, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.022. O decurso de quatorze dias entre o fato e a punição não configura perdão tácito, tratando-se de prazo razoável para a regular apuração interna dos fatos em

estruturas empresariais de grande porte. O princípio da isonomia não socorre o reclamante quando o paradigma indicado possui histórico disciplinar diverso, justificando a diferenciação das penalidades aplicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

O consumo de bebida alcoólica durante o intervalo intrajornada, por empregado que exerce função de risco e possui reincidência disciplinar, configura falta grave apta a ensejar a justa causa. É desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) para a validade da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, bastando a motivação formal do ato. O prazo despendido pela administração para a apuração interna dos fatos não implica, por si só, a ocorrência de perdão tácito. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 477, § 8º, e 482, "b". Jurisprudência relevante citada: STF, RE 688.267 (Tema 1.022 de Repercussão Geral).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011225-68.2025.5.03.0022 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 22/06/2026).

Falta Grave

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DA BASE OPERACIONAL DURANTE O PLANTÃO. DESCUMPRIMENTO DE PROTOCOLO INTERNO. COMPROMETIMENTO DA PRONTIDÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. Comprovado que a empregada, integrante de equipe de atendimento pré-hospitalar móvel, ausentou-se da base operacional durante o plantão sem prévia autorização da chefia imediata ou comunicação à Central de Regulação Médica, em desacordo com as normas internas da instituição, resta caracterizada falta grave apta a justificar a dispensa por justa causa.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011208-12.2025.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DJEN 26/06/2026).

Improbidade

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO ANTERIOR. DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por um empregado contra a dispensa por justa causa, buscando a reversão para pedido de demissão, o pagamento de verbas rescisórias e indenização por danos morais. A sentença de primeiro grau julgou totalmente improcedentes os pedidos. O reclamante interpôs recurso ordinário, reiterando os pedidos de reversão da justa causa, reconhecimento do pedido de demissão anterior e indenização por danos morais. A reclamada apresentou contrarrazões, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso quanto aos danos morais por ausência de dialeticidade.

II. Questões em discussão

Preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por ausência de dialeticidade. Reversão da dispensa por justa causa por improbidade em pedido de demissão. Pagamento de verbas rescisórias decorrentes de pedido de demissão. Indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3.1. Preliminar de Não Conhecimento do Recurso Ordinário por Ausência de Dialeticidade

O princípio da dialeticidade exige que o recorrente ataque os fundamentos da decisão recorrida. No presente caso, o reclamante impugnou os fundamentos da sentença ao defender a impossibilidade de afastamento da realidade da abordagem vexatória sofrida, atendendo ao princípio da dialeticidade. A Súmula nº 422 do TST, em sua nova redação, não conhece do recurso apenas quando a motivação for inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão. A preliminar é rejeitada, pois o apelo atende aos requisitos de admissibilidade.

3.2. Dispensa por Justa Causa. Demissão

A justa causa, por ser medida de exceção, exige prova irrefutável do empregador, observando requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais. O empregador tem o ônus de provar o ato faltoso que enseja a justa causa (art. 818, II, CLT e art. 373, II, CPC). No caso, a empresa instaurou sindicância ao receber informações sobre prestação de serviços remunerados a terceiros durante afastamento médico. Foi verificado que o empregado apresentou atestado médico e, no mesmo período, figurou como instrutor em curso para terceiros, apresentando assinaturas em certificados. O empregado confirmou em depoimento pessoal o afastamento médico, mas tentou justificar sua presença em outra empresa como mero acompanhamento de um colega. A testemunha convidada pelo autor

prestou depoimento vago e incerto, com imprecisões sobre datas, empresas e pessoas envolvidas. A testemunha convidada pela ré afirmou que o reclamante foi contratado como prestador de serviços e ministrou os cursos, coordenando as atividades. Embora o atestado médico seja considerado verdadeiro quanto à sua emissão, a conduta do empregado de manter atividade laboral remunerada para terceiros durante o período de incapacidade declarada é incompatível com a boa-fé objetiva (art. 422, CC). Tal comportamento configura ato de improbidade, pois o empregado utiliza o afastamento custeado pelo empregador para auferir renda paralela, quebrando o elo de confiança. No entanto, restou comprovado que o reclamante formulou pedido de demissão prévio em 01/07/2025, enquanto a justa causa foi aplicada em 04/07/2025. O pedido de demissão é um ato unilateral que se consuma no momento em que a outra parte toma conhecimento da declaração de vontade. Torna-se inviável a conversão posterior para dispensa por justa causa após a extinção do vínculo por iniciativa do empregado, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito.

3.3. Verbas Rescisórias

Dada a conclusão de que o vínculo se extinguiu por pedido de demissão, a reclamada é condenada ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes a essa modalidade. As verbas incluem saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, com autorização para dedução de eventuais valores já quitados.

3.4. Indenização por Danos Morais

O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos. É necessária a comprovação da conduta ilícita, do abalo moral e do nexo de causalidade (art. 186 e 927, CC). A reparação civil por dano moral em caso de reversão de justa causa por improbidade depende da demonstração de que a alegação do empregador era infundada (IRR TST, Tema 62). No caso, o ato de improbidade foi comprovado, afastando o direito à indenização por danos morais nesse contexto. Quanto à abordagem pelo sócio, a testemunha do autor prestou depoimento impreciso e não confirmou a agressividade ou exposição indevida. A mera fiscalização de conduta faltosa, quando realizada sem abuso, não gera dano moral. A decisão de origem, que indeferiu o pedido de danos morais, é mantida.

IV. Dispositivo e Tese

Conhecido o recurso ordinário do reclamante. Dado provimento parcial para

reconhecer o rompimento do contrato de trabalho por iniciativa do autor em 01/07/2025, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes ao pedido de demissão. Mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor líquido da condenação. Critérios de liquidação definidos conforme fundamentação. Natureza salarial declarada para as verbas deferidas, com exceção das férias indenizadas. Valor arbitrado à condenação em R\$5.000,00, com custas de R\$5.000,00, a cargo da reclamada.

Tese de julgamento: "O ato de improbidade praticado pelo empregado durante afastamento médico não pode ensejar a dispensa por justa causa se, anteriormente a tal penalidade, o empregado formalizou pedido de demissão, o qual extinguiu o vínculo empregatício por iniciativa própria."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CLT, art. 818, II; art. 482, "a"; art. 791-A; art. 832, §3º. CPC, art. 1.010, II; art. 373, II. Código Civil, art. 422; art. 186; art. 927. Lei nº 8.177/1991, art. 39. Lei nº 14.905/2024. Súmula nº 422 do TST. Súmula Vinculante 53 do STF. Súmula 368, I, do TST. Súmula 25/TST. OJ 400 da SDI-1-TST. OJ 348/SBDI-1/TST. TJP nº 4 do TRT3. ADCs 58 e 59, e ADIs 5867 e 6021 (STF). TRT-3, 0010202-24.2020.5.03.0035. IRR TST, Tema 62. Instrução Normativa da Receita Federal vigente à data do fato gerador. Lei nº 8.212/91, art. 43. Lei nº 8.541/92, art. 46. Lei nº 7.713/88, art. 12-A. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010683-94.2025.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DJEN 22/06/2026).

Prova

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROPAGANDISTA FARMACÊUTICO. JORNADA EXTERNA. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA. EXCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. PREMIAÇÃO. BASE EM DEMANDA REAL (SELL-OUT). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto em face de sentença que, reconhecendo a dispensa imotivada, condenou a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, horas extras, diferenças de premiação e reflexos. O autor pleiteou a reforma para majoração das condenações, enquanto a empresa recorreu visando o restabelecimento da justa causa, a exclusão das horas

extras (por enquadramento no art. 62, I, da CLT) e das diferenças de premiação, além da limitação do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir a validade da justa causa aplicada ao propagandista por suposto lançamento de "visitas frias"; (ii) estabelecer a possibilidade de controle de jornada em atividade externa, diante de norma coletiva que exclui o uso de equipamentos eletrônicos para tal fim; (iii) determinar se há diferenças devidas a título de premiação baseadas em critérios auditados de demanda real (sell-out); (iv) decidir sobre a limitação da condenação aos valores da inicial e o pagamento de honorários sucumbenciais em caso de justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A justa causa exige prova robusta e irrefutável da falta grave, não se configurando pelo simples registro de visitas em sistema eletrônico quando ausente prova de má-fé ou de impossibilidade real de verificação do óbito do médico visitado virtualmente pelo empregado.
2. Prevalece o disposto em convenção coletiva que expressamente exclui equipamentos corporativos (GPS/Tablets) como meios de controle de jornada, em conformidade com o Tema 1046 do STF, afastando a aplicação de horas extras ao propagandista que goza de autonomia na organização de sua rota.
3. A premiação paga com base em indicadores de demanda real de mercado (sell-out), aferidos por auditoria independente, desvincula-se da venda direta pelo laboratório e não comporta diferenças quando o empregado não demonstra incorreção nos critérios de cálculo ou na aplicação das metas previstas no regulamento interno.
4. A condenação não se limita aos valores atribuídos aos pedidos na inicial, visto que possuem natureza estimativa, nos termos da jurisprudência consolidada do TST após a Lei 13.467/2017.
5. A suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, é obrigatória para o beneficiário da justiça gratuita, sendo vedada a compensação entre honorários advocatícios (art. 791-A, §3º, da CLT).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da parte autora não provido; Recurso da parte ré parcialmente provido. Tese de julgamento:

1. A dispensa por justa causa pressupõe prova inequívoca de ato de improbidade, não bastando a irregularidade formal em registros de visitas

virtuais se ausente o dolo do empregado.

2. É válida a norma coletiva que afasta o controle de jornada para propagandistas, desqualificando o uso de ferramentas de tecnologia como prova de fiscalização de horário.

3. O pagamento de prêmios calculado por auditoria externa de demanda real (sell-out) constitui critério objetivo e lícito, inexistindo direito a diferenças quando observada a política de premiação da empresa.

4. Os valores atribuídos aos pedidos na inicial possuem natureza meramente estimativa, não limitando a condenação da sentença líquida.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 62, I, 482, 'a', 611-A, 790, §§ 3º e 4º, 791-A. CPC, arts. 141, 492, 840, §1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1046 (RE 1.121.633/GO); TST, Tema 73 (IRR); TST, IncJulgRREmbRep -277-83.2020.5.09.0084; STJ, Tema 1178.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010991-05.2024.5.03.0028 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 12/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Limbo Jurídico Trabalhista

Previdenciário – Caracterização

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LIMBO

PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DA EMPREGADORA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO POR INICIATIVA DA EMPREGADA (PEDIDO DE DEMISSÃO). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante contra a sentença que declarou a extinção do contrato de trabalho por sua iniciativa (pedido de demissão) em 28/02/2024, julgando parcialmente procedentes os pedidos apenas para deferir o pagamento de décimo terceiro proporcional de 2020 e reflexos em FGTS. A parte obreira busca a reforma da decisão para que seja reconhecido o limbo previdenciário trabalhista ou, sucessivamente, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de salários do período de afastamento, verbas rescisórias correlatas e multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (a) se ficou caracterizado o limbo previdenciário trabalhista a justificar a condenação da reclamada ao pagamento de salários do período compreendido entre a alta médica e o ajuizamento da ação; (b) se restou configurada falta grave patronal apta a ensejar a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho; e (c) se é cabível a manutenção da sentença que declarou a extinção contratual por iniciativa da empregada (pedido de demissão) em face da celebração de novo contrato de trabalho com outro empregador.

III. Razões de decidir

3. O chamado limbo previdenciário trabalhista pressupõe que, após a cessação do benefício previdenciário, o empregador impeça o retorno do trabalhador às suas atividades por considerá-lo inapto em exame médico próprio. No caso, a parte reclamante não comprovou ter procurado a parte reclamada para retomar suas atividades após a alta médica do INSS, em 27/02/2024, ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

4. O encerramento das atividades da filial onde a reclamante laborava em Uberaba/MG não a desobrigava de informar a alta previdenciária à empregadora, a fim de viabilizar sua realocação para outra unidade do grupo econômico ou a formalização do encerramento do pacto laboral.

5. A celebração de novo contrato de trabalho com outro empregador, em 25/07/2025, meses antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, evidencia o nítido desinteresse da reclamante na continuidade do pacto laboral com a reclamada, restando correta a declaração de extinção contratual por sua iniciativa (pedido de demissão), em 28/02/2024.

6. Inexistindo verbas rescisórias incontroversas e não configurada a mora patronal por culpa exclusiva da reclamante, que omitiu sua alta médica, são indevidas as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso ordinário conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Tese de julgamento: "1. O limbo previdenciário trabalhista exige a demonstração de que o trabalhador se apresentou ao empregador após a alta médica e este recusou seu retorno ao trabalho. 2. A omissão do empregado em comunicar a alta previdenciária afasta a responsabilidade do empregador pelo pagamento de salários do período de inação e obsta o reconhecimento da rescisão indireta. 3. A contratação do

empregado por novo empregador antes do ajuizamento da ação que postula a rescisão indireta corrobora a extinção do contrato anterior por iniciativa do trabalhador."

Referências:

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigos 476, 482, alínea "i", 483, 818, inciso I. Súmula 32 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011330-82.2025.5.03.0042 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DJEN 25/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Litigância Abusiva

Ocorrência

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. LIMITES E COMPETÊNCIAS. A competência da Corregedoria Regional abrange a apuração de fatos que impactam a gestão processual e a regularidade dos serviços judiciais, incluindo a investigação de indícios de litigância abusiva. A adoção de medidas administrativas de caráter preventivo e orientativo, como a expedição de ofício circular a magistrados e a comunicação dos fatos aos órgãos competentes (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e Ministério Público do Trabalho - MPT), não configura excesso de fundamentação ou usurpação da competência disciplinar, mas sim o exercício regular do poder-dever de zelar pela integridade e eficiência da jurisdição.

(TRT 3ª Região. Orgao Especial. 0010724-49.2026.5.03.0000 (PJe). Agravo Regimental Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DJEN 24/06/2026).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. CONTRADIÇÃO DE PEDIDOS. MULTA PROCESSUAL. O fracionamento sem justificativa plausível de demandas, o ajuizamento - pelo mesmo escritório de advocacia - de múltiplas ações com pedido de isonomia ou equiparação salarial apontando os mesmos paradigmas (que sequer são conhecidos pelos reclamantes) e a apresentação de pedidos contraditórios em ações distintas relativas ao mesmo vínculo, buscando induzir o juízo a erro e alterando a verdade dos fatos, são exemplos de

condutas que configuram abuso do direito de ação e litigância de má-fé. Esses atos, incompatíveis com os deveres de lealdade e boa-fé processual, justificam a aplicação de multa, nos termos dos artigos 793-B e 793-C da CLT, e 80 e 81 do CPC. Entendimento que se alinha ao tratamento e à prevenção da litigância abusiva dispostos na Nota Técnica 12/2025 deste Regional e na Recomendação 159/2024 do CNJ, justificando inclusive o oficiamento aos órgãos de classe e fiscalização para apuração de responsabilidades.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010681-20.2025.5.03.0139 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DJEN 08/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Litigância de Má-Fé

Caracterização

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A utilização de ementas de jurisprudência inexistentes ou adulteradas em peça recursal, com o nítido propósito de induzir o juízo a erro e imprimir falsa credibilidade à tese defensiva, configura nítida violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual, insculpidos nos artigos 77, incisos I e II, e 80, incisos II e V, do CPC. Tal prática excede os limites do exercício regular do direito de defesa e configura ato atentatório à administração da Justiça. Comprovado o dolo processual, impõe-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 793-B e 793-C da CLT, sem prejuízo da remessa de cópias dos autos à OAB para apuração de infração disciplinar por parte da subscritora, em observância ao dever de probidade que rege a advocacia. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010492-87.2024.5.03.0006 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Flávio Vilson Da Silva Barbosa. DJEN 08/06/2026).

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVERTÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APRESENTAÇÃO DE TRANSCRIÇÃO JURÍDICA TRUNCADA E DESCONTEXTUALIZADA. O processo do trabalho é pautado pelo princípio da boa-fé objetiva e pelo dever de cooperação entre os sujeitos processuais, rechaçando-se condutas que busquem induzir o órgão julgador em erro (arts. 6º, 77, I e II, e 80, II, do CPC). Constatado que a

agravante, em suas razões recursais, deforma o conteúdo de provimento judicial pretérito, colacionando trecho descontextualizado e atribuindo premissa jurídica inverídica à fundamentação da r. sentença de origem para forjar amparo à tese de reinclusão de ex-sócia, resta caracterizada a conduta desleal. Diante da gravidade da manobra argumentativa, impõe-se a aplicação de severa advertência à recorrente quanto à aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé, em caso de reiteração de expedientes dessa natureza.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010163-92.2022.5.03.0023 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Andre Schmidt de Brito. DJEN 09/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Mandado de Segurança

Concessão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS DATIVOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E RETENÇÃO DE ISSQN NA FONTE. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DIRETRIZES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO (ART. 5º, XIII, DA CRFB/1988) OU À LEI FEDERAL Nº 8.906/1994. SEGURANÇA DENEGADA.

I. A prestação de serviços por advogado dativo constitui relevante múnus público e estabelece com o Estado vínculo de natureza jurídico-administrativa, atuando o Tribunal Regional do Trabalho na estrita condição de fonte pagadora dos honorários arbitrados.

II. A garantia fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição da República) não afasta a sujeição do profissional às obrigações tributárias instituídas por lei. A atividade de advocacia configura fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do item 17.14 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

III. O item 5.4 do Edital Conjunto GP/GCR/GVCR nº 2/2026 não impede o cadastramento de advogados sem inscrição municipal, mantendo hígido o livre acesso ao credenciamento de defensores. A previsão de retenção do

ISSQN na fonte configura obrigação fiscal vinculada da fonte pagadora na hipótese de o profissional credenciado não comprovar o recolhimento autônomo do tributo diretamente ao município competente, consoante regras de substituição tributária previstas na Lei do Município de Belo Horizonte nº 8.725/2003 e no artigo 30 da Resolução CSJT nº 247/2019.

IV. A exigência cadastral de comprovante de inscrição municipal (item 5.1, alínea "i") constitui providência administrativa legítima e necessária para a identificação do domicílio fiscal do credenciado e correta destinação do produto da arrecadação tributária, inexistindo equiparação indevida à atividade empresarial ou embaraço ilegal às prerrogativas profissionais da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

V. Segurança denegada.

(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011653-82.2026.5.03.0000 (PJe).

Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DJEN 23/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Norma Coletiva

Interpretação

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. BOLSA DE ESTUDOS. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de renovação de bolsa de estudos concedida a seu dependente.

II. Questão em discussão

Verificar a possibilidade de manutenção de bolsa de estudos em instituição diversa da empregadora após o falecimento do instituidor, com base em norma coletiva.

III. Razões de decidir

A concessão e manutenção de bolsas de estudo por meio de norma coletiva devem ser interpretadas estritamente nos termos em que pactuadas. A convenção coletiva aplicável prevê a manutenção do benefício em caso de falecimento do empregado somente quando a bolsa é concedida em instituição da qual o empregado seja vínculo direto. No caso em que a bolsa

é concedida em instituição diversa, a norma coletiva não prevê a continuidade do benefício após o falecimento do instituidor. A autonomia da vontade coletiva, conforme o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, impõe o respeito aos limites objetivos pactuados, vedando a criação judicial de obrigações não previstas no instrumento normativo.

IV. Dispositivo e tese

Recurso ordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A manutenção de bolsa de estudos concedida em instituição diversa daquela em que o empregado labora não é devida após o falecimento do instituidor, salvo previsão expressa em norma coletiva, em virtude da interpretação restritiva dos negócios jurídicos benéficos e do respeito à autonomia da vontade coletiva."

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011049-03.2025.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 01/06/2026).

Prevalência

TELETRABALHO. REEMBOLSO DE DESPESAS COM INTERNET. HIPÓTESE DE PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE O ADITIVO CONTRATUAL ESCRITO. Norma coletiva que impõe à empregadora arcar com os custos do teletrabalho prevalece sobre o aditivo contratual firmado pelas partes que dispõe em sentido contrário, por se tratar de transferência indevida do ônus do negócio para a empregada quando hipossuficiente.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010669-60.2025.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DJEN 17/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora

Bem Necessário - Exercício Profissional

IMPENHORABILIDADE DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. APLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA SUBMETIDA AO REGIME DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VEÍCULO USADO NO DESLOCAMENTO DE SEU PREPOSTO. CONFIGURAÇÃO. A impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC diz respeito àqueles bens

que constituem instrumento de trabalho, necessários ao exercício profissional, não abrangendo, em regra, as pessoas jurídicas. Contudo, a jurisprudência tem caminhado no sentido de conferir às micro e pequenas empresas a possibilidade de se valer da proteção constante dessa proteção, quando colocados em risco os meios de sobrevivência da parte executada. Para tanto, deve ser provado que os bens são indispensáveis ao desenvolvimento do objeto empresarial e que os sócios exercem pessoalmente as atividades através do uso de tais bens, ônus do qual a executada se desincumbiu em relação ao veículo usado nos deslocamentos em longas distâncias, rurais ou urbanas, para a atividade de perfuração e construção de poços de água.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011235-44.2024.5.03.0056 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 18/06/2026).

Salário

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PENHORA DE SALÁRIOS - MITIGAÇÃO DO PERCENTUAL - PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR E DEPENDENTES

I. Caso em exame

1. Agravo de petição interposto pelo executado contra decisão que determinou a penhora de trinta por cento (30%) de seus proventos salariais líquidos. O executado comprova auferir remuneração líquida mensal de R\$ 2.623,00 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais) junto a seu empregador Mário Dias Borborema, ser viúvo e único provedor de duas filhas menores sob sua guarda, além de suportar encargo alimentar preexistente de quarenta por cento (40%) do salário-mínimo em benefício de outro filho menor.

II. Questão em discussão

2. Definir a legalidade e a extensão da penhora incidente sobre verba salarial do executado para satisfação do crédito exequendo, sopesando-se as restrições financeiras decorrentes de obrigação de alimentos e despesas essenciais com o sustento de suas filhas menores.

III. Razões de decidir

3. O Tema 75 de recursos repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho autoriza a penhora de parte do salário para satisfação de crédito trabalhista em face de sua indiscutível natureza alimentar.

4. A validade da penhora salarial submete-se aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e à garantia do mínimo existencial do

executado e de sua família monoparental.

5. Demonstrado que o executado dispõe de recursos reduzidos frente às despesas de alimentos judicialmente estipuladas e à guarda e sustento de duas filhas menores de idade, a manutenção do desconto no importe de trinta por cento (30%) atinge severamente o patrimônio existencial digno do núcleo familiar.

6. Impõe-se a redução do percentual da constrição de trinta por cento (30%) para cinco por cento (5%) incidente sobre a remuneração líquida, de modo a garantir a utilidade da execução trabalhista sem comprometer a sobrevivência digna do devedor e de seus dependentes menores de idade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente para reduzir o percentual de penhora salarial do executado de trinta por cento (30%) para cinco por cento (5%) de seus proventos líquidos.

8. Tese de julgamento: "É cabível a redução do percentual de penhora sobre os proventos salariais do executado quando as peculiaridades fáticas demonstrarem que o patamar fixado na origem atinge o mínimo existencial digno do devedor e de sua família monoparental, notadamente diante do pagamento de pensão de alimentos judicialmente fixada e despesas de sustento exclusivo de filhos menores sob sua dependência."

Referências: Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 100, § 1º; Código de Processo Civil de 2015, art. 805; art. 833, inciso IV e § 2º. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010153-75.2016.5.03.0082 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DJEN 24/06/2026).

Validade

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITOS EM MÃOS DE TERCEIRO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VALIDADE DA CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO QUE AFASTE A PENHORA. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de Petição interposto por condomínio contra sentença que julgou improcedentes seus Embargos de Terceiro, mantendo a penhora de créditos que a executada Masther Service Ltda detinha junto ao agravante, decorrentes de contrato de prestação de serviços terceirizados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. As questões consistem em saber se a penhora de créditos futuros em mãos de terceiro é válida, se o pagamento

direto realizado pelo condomínio aos empregados da empresa prestadora de serviços, diante de seu inadimplemento, tem o condão de desconstituir ou tornar insubsistente a penhora anteriormente efetivada e se a natureza jurídica de condomínio edilício impede a efetivação da penhora de créditos em suas mãos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A penhora de créditos em poder de terceiro encontra respaldo no art. 855 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. A constrição foi determinada sobre relação jurídica existente entre o condomínio e a executada, materializada em contrato de prestação de serviços com obrigações periódicas de pagamento, sendo juridicamente possível a penhora dos créditos oriundos dessa relação, ainda que futuros, desde que determináveis. 4. O auto de penhora indica expressamente que os créditos venciam no dia 20 de cada mês, individualizando o objeto da constrição. A execução trabalhista, que busca satisfazer crédito de natureza alimentar, autoriza a utilização de meios eficazes para a localização de bens do devedor, especialmente quando frustradas as diligências ordinárias. 5. O condomínio não comprovou que, no momento da penhora ou após ela, deixou de existir obrigação contratual sua perante a executada. Os pagamentos diretos que efetuou aos empregados da prestadora configuram ato de terceiro interessado, que pode gerar direito de regresso, mas não extingue a obrigação contratual original perante a executada para os fins da penhora. A sub-rogação alegada não opera contra a ordem judicial de depósito, que tem por objeto os créditos devidos à executada, e não o patrimônio do condomínio. 6. A manutenção da penhora não implica obrigar o condomínio a pagar duas vezes pela mesma prestação, pois os valores que depositar em juízo substituirão o pagamento que faria à executada, além de conferir-lhe o direito de regresso contra ela. Ao optar por pagar diretamente os trabalhadores, o condomínio assumiu o risco dessa conduta, que não pode prejudicar a exequente, terceira de boa-fé. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Agravo de Petição conhecido e não provido. Teses de julgamento: 1. A penhora de créditos futuros em mãos de terceiro é válida quando fundada em relação jurídica certa e determinável apta a gerar prestações periódicas. 2. O pagamento direto realizado pelo terceiro aos empregados da executada após a efetivação da penhora não desconstitui a constrição nem extingue o crédito submetido à execução. 3. Eventual sub-rogação decorrente de pagamentos efetuados pelo terceiro gera apenas direito de regresso contra a executada, sem eficácia para afastar a penhora judicial. 4. A natureza jurídica de condomínio edilício não impede a penhora

de créditos devidos à executada nem afasta o dever de cumprimento das determinações judiciais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CLT, arts. 769 e 789-A, V; CPC, arts. 783, 797, 835, XIII, 855 e 856. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011920-07.2025.5.03.0027 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 25/06/2026).

EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE RECEITA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL. ART. 866, § 1º, DO CPC. A penhora de dinheiro em conta bancária de condomínio deve ser moderada para não impedir o pagamento de despesas essenciais e a manutenção do bem comum. Conforme o art. 866 do CPC, o juiz pode fixar percentual sobre a receita que viabilize a satisfação do crédito sem inviabilizar a existência da entidade devedora. No caso de condomínio de baixa renda com graves dificuldades financeiras, a limitação da penhora a 10% da receita bruta mensal atende aos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade da execução. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011068-33.2023.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DJEN 08/06/2026).

Veículo

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VEÍCULOS DE AUTOESCOLA. É certo que são impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Mas, tratando-se de autoescola, os veículos utilizados para a condução das aulas devem estar identificados com a anotação "VEÍC. APRENDIZAGEM" no certificado de registro e licenciamento do carro, para garantia da proteção legal. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010936-76.2021.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Gastao Fabiano Piazza Junior. DJEN 10/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Pessoa Com Deficiência / Trabalhador Reabilitado

Dispensa

TRABALHADOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (SURDO-MUDO) QUE SUSCITA ESTIGMA OU PRECONCEITO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

Dispõe o art. 5º, XLI, da CR que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", e, dando concreção ao princípio no âmbito das relações de trabalho, estipula o art. 1º da Lei 9.029/1995 que "é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". Nesse prisma se consolidou a compreensão, nos moldes do Precedente Vinculante n. 254 do TST, reafirmando os termos da Súmula 443/TST, de que se presume discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. No caso vertente, restou evidenciado o caráter discriminatório da dispensa, sobretudo por se tratar de empregado com deficiência (surdez e mudez profundas), avultando daí sua condição estigmatizante. A extinção contratual, realizada especificamente nas circunstâncias descortinadas nos autos, resvala mecanismo forjado para desvencilhar a empresa dos transtornos acarretados pela condição de deficiência do empregado, em contraste e menosprezo com a situação especial de vulnerabilidade do autor. Impõe-se, portanto, o deferimento das postuladas indenizações por danos morais e materiais na forma do artigo 4º da Lei 9.029/1995 . Recurso ordinário a que se dá provimento.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010803-29.2024.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamago Pertence. DJEN 09/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Plano de Demissão Voluntária (PDV)

Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) – Multa

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À RESCISÃO POR ACORDO DO ART. 484-A DA CLT. O Plano de Demissão Voluntária (PDV) e o acordo para rescisão contratual previsto no artigo 484-A da CLT constituem modalidades distintas de extinção do contrato de trabalho. O PDV é um programa instituído unilateralmente pelo empregador, que oferece incentivos financeiros ao empregado que opte por

solicitar seu desligamento. A adesão ao plano configura, em essência, pedido de demissão qualificado, cujas condições são previamente estabelecidas pelo empregador. Já o acordo para extinção do contrato, previsto no artigo 484-A da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/2017), pressupõe manifestação de vontade bilateral, com as partes negociando conjuntamente os termos do desligamento, fazendo jus o empregado à metade do aviso prévio indenizado, metade da multa do FGTS (20%) e movimentação de até 80% do saldo da conta vinculada, sem direito ao seguro-desemprego. No caso dos autos, a reclamante aderiu ao PDV instituído pela empregadora (Id. 0d8a325), que estabelecia, como incentivo, o pagamento de 10 remunerações com base no vencimento do mês de março de 2023, além de dispor expressamente que a extinção do contrato se daria na modalidade de pedido de demissão e sem direito ao aviso prévio e multa de 40% (cláusula sexta). Irreparável a r. sentença que indeferiu a pretensão relativa à multa do FGTS. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010566-73.2025.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 19/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Porteiro

Adicional de Insalubridade

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE PORTARIA EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA). CONTATO HABITUAL COM PACIENTES E MANUSEIO DE OBJETOS NÃO ESTERILIZADOS. AGENTES BIOLÓGICOS. ANEXO 14 DA NR-15. Demonstrado, por meio de laudo pericial técnico, que o reclamante, no exercício da função de Agente de Portaria em Unidade de Pronto Atendimento, mantinha contato habitual com pacientes potencialmente infectados e realizava o manuseio de pulseiras de identificação não previamente esterilizadas, além de acessar ambiente destinado à guarda de cadáveres, permanece caracterizada a exposição a agentes biológicos nos moldes do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. A atividade desempenhada extrapola atribuições meramente administrativas, inserindo o trabalhador em contexto de risco biológico típico de ambiente hospitalar. Aplicação, por analogia, da Súmula Regional 69. Ausente comprovação eficaz de fornecimento, treinamento e fiscalização quanto ao uso de EPIs aptos à neutralização do agente insalubre. Mantida a condenação ao pagamento do adicional de

insalubridade em grau médio e respectivos reflexos.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010856-50.2025.5.03.0030 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ezio Martins Cabral Junior. DJEN 17/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Processo Judicial

Extinção do Processo

EMPREGADO FALECIDO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. INCAPACIDADE COMO PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A teor dos artigos 313, § 2º, I não é cabível a regularização processual de ação ajuizada por empregado que já se encontrava falecido quando da distribuição da demanda, por incapacidade do de cujus ser parte. Nessa hipótese, todavia, o processo deveria ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e por falta de legitimidade, e não extinto, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), como procedeu o juízo a quo.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010093-32.2026.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Stela Alvares da Silva Campos. DJEN 25/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação de Emprego

Motoboy

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. I. Caso em exame Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com as partes rés, sob o fundamento de que o autor possuía liberdade na execução das tarefas, utilizava motocicleta própria e era microempreendedor individual (MEI). II. Questão em discussão 2. Verificar a configuração dos requisitos do vínculo empregatício (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e

subordinação) e a caracterização da autonomia na prestação de serviços.

III. Razões de decidir 3. Admissibilidade: O presente caso não se enquadra no Tema 1389 do STF, por não se tratar de discussão sobre fraude em contrato escrito ou formalmente firmado, mas sim de relação de trabalho desenvolvida informalmente.

4. Vínculo Empregatício: a. Onerosidade: Comprovada pela dinâmica de recebimento por entrega e repasse de valores pela reclamada, que assumia os riscos do negócio e a cobrança da taxa de entrega. b. Não Eventualidade: Demonstrada pela habitualidade da prestação de serviços, reconhecida pela testemunha arrolada pela defesa, que afirmou que o autor ia "a semana toda" e que "todo dia tinha entregas". O fato de ter faltado ocasionalmente não descaracteriza a habitualidade. c. Pessoalidade: Caracterizada pelo dever do empregado de prestar serviços pessoalmente, sendo que a substituição esporádica por outro entregador, quando não escolhido pela reclamante, não elide o vínculo. d. Subordinação: Evidenciada pela inserção do reclamante na estrutura do negócio da reclamada, que organizava os serviços de entrega, sendo este um serviço prestado aos clientes e que aproveitava à atividade econômica da ré. O uso de motocicleta própria não descaracteriza o vínculo, por se tratar de instrumento de trabalho. A autonomia alegada em defesa não foi devidamente comprovada pela ré, que detinha o ônus de prová-la.

5. MEI e Motocicleta Própria: A condição de MEI e o uso de motocicleta própria não afastam, por si só, o reconhecimento do vínculo empregatício, especialmente quando presentes os demais elementos configuradores da relação de emprego.

6. Acidente de Trabalho: O acidente de trânsito ocorrido durante a realização de entregas para a reclamada reforça a percepção do vínculo empregatício.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso ordinário provido para reconhecer o vínculo empregatício entre a parte autora e a 2ª parte ré (Restaurante e Choperia Silveirão Ltda - ME), com início em 01/11/2020 e término em 22/10/2022, na função de motoboy.

Tese de julgamento: "Restam configurados os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação) quando a prestação de serviços de motoboy, embora utilize veículo próprio e a pessoa possua MEI, insere-se na atividade econômica da empresa, é organizada e fiscalizada por esta, e o trabalhador não detém autonomia para decidir sobre a forma de execução do serviço, afastando-se a alegação de trabalho autônomo." Dispositivos e Jurisprudência Relevantes Citados: CLT, arts. 2º, 3º, 818, ICPC, arts. 373, I, II Precedente do STF (Tema 1389 RG/PR) Precedente do TST (AIRR-10835-40.2013.5.01.0066) Jurisprudência

Regional (TRT-9 - RORSum: 00004606220225090091) Doutrina de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado/Ana Clara Barros de Carvalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010624-52.2023.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 17/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Representação Processual

Certificado Digital

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ASSINATURA ELETRÔNICA SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME. Agravos de petição interpostos pela primeira parte executada em face de decisões interlocutórias que determinaram a restrição de circulação de veículos e o bloqueio de valores. O primeiro recurso (Id. 60b0a67) foi subscrito por advogada sem procuração outorgada pela pessoa jurídica nos autos. O segundo recurso (Id. 6fe24ac) foi subscrito por advogada que fundamenta sua representação em procuração assinada por plataforma de assinatura eletrônica não credenciada pela ICP-Brasil. Em ambas as situações, a recorrente foi intimada para regularizar a representação, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, mas não o fez. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de instrumento de mandato nos autos constitui óbice ao conhecimento do recurso, impedindo a concessão de prazo para regularização quando o vício é absoluto; (ii) estabelecer se a procuração assinada eletronicamente via plataforma "GOV.BR" ou similar, sem lastro em certificado digital credenciado pela ICP-Brasil, possui validade para fins de representação processual trabalhista. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de procuração ou substabelecimento nos autos para o advogado subscritor do recurso configura irregularidade de representação insanável na fase recursal, uma vez que a Súmula 383, item II, do TST, limita a concessão de prazo para sanar o vício apenas à hipótese em que o mandato já constava dos autos e apresentava algum defeito. O processo judicial eletrônico exige que a assinatura de atos e documentos seja realizada mediante certificado digital

emitido por Autoridade Certificadora credenciada à ICP-Brasil, conforme dispõem o art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006 e as normas do CNJ e do TST. As assinaturas eletrônicas baseadas em plataformas privadas ou governamentais não integrantes da cadeia ICP-Brasil não atendem aos requisitos formais de validade para a representação processual, não se aplicando ao processo judicial a flexibilização conferida pela Lei nº 14.063/2020 para outros atos administrativos. A inércia da parte, mesmo após a regular intimação para sanar o vício de representação, impõe o não conhecimento do recurso por descumprimento de pressuposto de admissibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos não conhecidos. Tese de julgamento: A ausência de instrumento de mandato nos autos impede o conhecimento do recurso por vício de representação processual, sendo inaplicável a abertura de prazo para sanar irregularidade quando inexistente procuração prévia nos autos. É inválida, para fins de representação processual no processo do trabalho, a procuração assinada eletronicamente por meio de plataforma que não integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), por descumprimento dos requisitos da Lei nº 11.419/2006. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 76, 103, 104 e 932, parágrafo único; Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º; Súmula nº 383, II, do TST. Jurisprudência relevante citada: TST, AIRR-0100662-69.2020.5.01.0049; TST, AIRR-0000412-55.2021.5.06.0016; TST, AIRR-0000595-43.2024.5.21.0003; TST, Ag-AIRR-234-08.2022.5.09.0657. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010746-31.2016.5.03.0171 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 29/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Indireta

Culpa – Empregador

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL E DE FGTS. OPERAÇÃO POLICIAL. GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RECLAMANTE E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DOS RECLAMADOS. I.

Caso em exame 1. Recursos ordinários interpostos contra sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e deferiu verbas rescisórias, salários retidos, vale-alimentação, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e atribuiu responsabilidade solidária à holding por formação de grupo econômico, bem como responsabilidade subsidiária ao sócio-administrador. O reclamante pretende a reforma para que seja reconhecida a natureza salarial com integração do auxílio-alimentação, aplicação da multa do artigo 467 da CLT e majoração dos honorários advocatícios. Os reclamados requerem a gratuidade da justiça, alegam cerceamento de defesa, fato do príncipe para afastar a rescisão indireta, inexistência de grupo econômico e impossibilidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em definir: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas e ao sócio pessoa física; b) a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa diante da apreensão de documentos por força de operação policial; c) a aplicabilidade do instituto do fato do príncipe e a caracterização de falta grave patronal para a rescisão indireta; d) a configuração de grupo econômico entre as reclamadas; e) a viabilidade jurídica do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade dos sócios; f) o termo final do liame empregatício; g) a natureza salarial e a integração do auxílio-alimentação pago de forma habitual por meio de cartão; h) o cabimento da multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho em sede de rescisão indireta; e i) o percentual adequado para os honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de decidir 3. O benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas exige prova cabal de insuficiência financeira, o que não se confunde com o bloqueio judicial de ativos decorrente de investigação de crimes, devendo ser mantida a exigência de preparo quanto às empresas. Admite-se o benefício ao sócio pessoa física com base na declaração de hipossuficiência econômica e no contexto fático de indisponibilidade de seus bens. 4. Inexiste cerceamento de defesa quando a apreensão de documentos e o bloqueio de sistemas de informática decorrem de operação da Polícia Federal motivada por supostos ilícitos imputados à própria direção da empresa, não podendo as reclamadas se beneficiarem de embaraços gerados por suas próprias condutas para obstaculizar a marcha processual trabalhista. 5. A paralisação das atividades econômicas e o bloqueio de ativos financeiros por ordem judicial em inquérito penal que apura fraudes e crimes ambientais

perpetrados pela gestão empresarial não se enquadram na definição de fato do príncipe (artigo 486 da CLT). O encargo pela paralisação é de responsabilidade do próprio empregador, que assume os riscos da atividade (artigo 2º da CLT). A cessação dos pagamentos de salários e do auxílio-alimentação por período superior a sessenta dias configura falta grave patronal que justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho (artigo 483, alínea "d", da CLT).

6. A holding e a empresa operacionalizada que possuem sócios em comum, direção coordenada, interesses econômicos integrados e que compartilham o mesmo cenário de colapso provocado pela intervenção estatal respondem solidariamente pelas verbas trabalhistas por formação de grupo econômico, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

7. Constatada a insolvência material decorrente da retenção e sequestro de bens na esfera criminal, revela-se legítima e tempestiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho para resguardar a utilidade e a eficácia de futura execução com base no artigo 855-A da CLT.

8. O termo final da rescisão indireta retroage à data de ajuizamento da ação, momento em que o trabalhador manifesta expressamente a insustentabilidade da relação contratual em juízo, não havendo falar em encerramento do contrato de trabalho na data da paralisação de fato.

9. O auxílio-alimentação pago de forma habitual por meio de cartão de multibenefícios não possui natureza salarial, de acordo com o artigo 457, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho, que afasta expressamente o caráter remuneratório da parcela, independentemente de inscrição no PAT, ressalvada apenas a hipótese de pagamento em dinheiro.

10. Reconhecida a rescisão indireta em juízo sob ferrenha controvérsia acerca da modalidade de extinção do contrato de trabalho, não há falar em parcelas rescisórias incontroversas, o que afasta o cabimento da penalidade disposta no artigo 467 da CLT.

11. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em patamar compatível com a complexidade técnica da lide, o zelo profissional e o tempo de acompanhamento da causa, mostrando-se adequada a majoração do percentual de 8% para 10% sobre o valor da condenação.

IV. Dispositivo e teses

12. Recursos ordinários conhecidos, sendo negado provimento aos apelos das reclamadas e dado provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos à sua patrona para o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Teses jurídicas firmadas: "1. A apreensão de documentos e bloqueio de sistemas

de dados em operação policial contra a empresa não enseja nulidade por cerceamento de defesa nem autoriza a suspensão do processo trabalhista." "2. A intervenção judicial decorrente de crimes da própria administração não configura fato do príncipe (artigo 486 da CLT) e a consequente falta de pagamento de salários autoriza o reconhecimento da rescisão indireta." "3. O auxílio-alimentação fornecido habitualmente por meio de cartão de benefícios possui natureza indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito legal." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CLT, arts. 2º, §§ 2º e 3º, 457, § 2º, 467, 477, § 8º, 483, "d", 486 e 791-A.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011699-29.2025.5.03.0187 (PJe).
Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN
18/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Responsabilidade Pré-Contratual

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. PROCESSO SELETIVO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a sentença na qual foram julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes da frustração de expectativa de contratação após o avanço em etapas de processo seletivo para o cargo de assistente de campo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se a realização de etapas avançadas de recrutamento, tais como exames médicos admissionais, testes de direção automobilística e entrega de documentação pessoal, gera obrigação de indenizar na hipótese de posterior não contratação fundada em reprovação em teste psicotécnico de atenção concentrada. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A responsabilidade civil na fase pré-contratual se orienta pelos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, exigindo a configuração de comportamento contraditório, abusivo ou culposos por parte do empregador ao romper de forma injustificada as tratativas. 2. Os elementos de prova dos autos revelam que o processo

seletivo não foi formalmente encerrado com a aprovação do candidato, pois este foi reprovado em avaliação psicotécnica de atenção concentrada e palográfica, a qual apontou perfil inferior ao necessário para o desempenho das atividades externas de assistente de campo. 3. O custeio de despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, bem como o encaminhamento para exames clínicos admissionais, constituem atos preparatórios inerentes à dinâmica de contratação corporativa, não caracterizando promessa vinculante de emprego quando condicionados ao preenchimento de todos os critérios de seleção técnica. 4. Inexistindo ato ilícito ou conduta culposa da reclamada, que agiu nos estritos limites do seu poder diretivo e da autonomia privada de seleção, não restam preenchidos os requisitos para a concessão de indenizações por danos morais ou por perda de uma chance. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso ordinário conhecido e desprovido. Teses de julgamento: "1. A reprovação técnica de candidato em exame psicotécnico regular de processo seletivo, motivada pelas exigências do cargo pretendido, afasta a tese de ruptura arbitrária ou ilícita das tratativas pré-contratuais." "2. Atos preparatórios de recrutamento, inclusive a realização de exames médicos admissionais e entrega de documentos, não constituem promessa inequívoca de contratação e não geram obrigação de indenizar se o candidato não atende a todos os critérios objetivos de seleção." Dispositivos relevantes citados: arts. 186, 187, 421, 422 e 927 do CC/2002; art. 818, I, da CLT, Jurisprudência relevante citada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Voto no Processo 0010101-39.2026.5.03.0176, Relator Desembargador Manoel Barbosa da Silva, julgado em 28/05/2026. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010101-39.2026.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 18/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Seguro-Desemprego

Indenização

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO POR ERRO DA EMPREGADORA. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA.

I. CASO EM EXAME

Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada contra Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. O Reclamante pretende a reforma da Sentença quanto ao indeferimento do pedido de indenização decorrente da ruptura antecipada do contrato de trabalho, com pagamento de diferenças da multa prevista no art. 479 da CLT. A Reclamada busca a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso na habilitação do seguro-desemprego, a alteração dos critérios de atualização monetária e juros aplicáveis à indenização e a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se o pedido de pagamento de diferenças da multa prevista no art. 479 da CLT configura inovação recursal; (ii) saber se o atraso na habilitação do seguro-desemprego, decorrente de erro da empregadora no preenchimento dos documentos rescisórios, caracteriza dano moral indenizável; (iii) saber se, diante da sucumbência recíproca, é cabível a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido de diferenças da multa prevista no art. 479 da CLT não foi formulado na petição inicial, tampouco integrou a causa de pedir da demanda. A pretensão recursal apresenta fundamento jurídico distinto do pedido de indenização por perda de uma chance deduzido na exordial, configurando inovação recursal, vedada pelos arts. 141 e 492 do CPC. O atraso na habilitação do seguro-desemprego decorreu de erro da empregadora no preenchimento do código de desligamento, circunstância reconhecida pela própria Ré. A conduta ocasionou a mora de aproximadamente três meses na liberação de verba de natureza alimentar, em momento de vulnerabilidade do trabalhador. O mero atraso no pagamento de verbas rescisórias não configura, por si só, dano moral presumido. Contudo, no caso concreto, o erro administrativo patronal criou obstáculo indevido ao recebimento do seguro-desemprego, gerando angústia e insegurança ao empregado, o que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e caracteriza lesão extrapatrimonial indenizável. O valor arbitrado a título de indenização por dano moral observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da empregadora.

Configurada a sucumbência recíproca, ambas as partes devem suportar honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT. A

concessão da justiça gratuita ao Reclamante não afasta a condenação, mas apenas suspende a exigibilidade da verba honorária, conforme entendimento firmado pelo STF na ADI 5766.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso Ordinário do Reclamante não conhecido, por inovação recursal. Recurso Ordinário da Reclamada parcialmente provido para condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita.

Teses de julgamento:

- "1. Configura inovação recursal a pretensão quando ausente pedido correspondente na petição inicial.
 2. O atraso substancial na liberação do seguro-desemprego, decorrente de erro da empregadora no preenchimento dos documentos rescisórios, caracteriza dano moral indenizável.
 3. A concessão da justiça gratuita não afasta a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, ficando apenas suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT."
- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CLT, arts. 479 e 791-A, § 4º; CC, arts. 186, 187, 422 e 927; CPC, arts. 141, 492 e 927.
- Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, j. 24.11.2010; STF, ADI 5766, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 20.10.2021; TST, E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Rel. Min. Breno Medeiros, SBDI-1, DEJT 28.06.2024; TST, ARR-776-61.2014.5.12.0030, Rel. Min. Delaide Alves Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 05.03.2026; Súmula nº 439/TST.
- (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010680-51.2025.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 09/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Teletrabalho

Retorno - Trabalho Presencial

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TELETRABALHO. MANUTENÇÃO. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pela parte autora, versando sobre a improcedência do pedido de manutenção do regime de teletrabalho, sob a alegação de necessidade de cuidados com o filho menor e preservação da saúde mental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o retorno ao trabalho presencial constitui exercício regular do poder diretivo

do empregador; (ii) definir se a autora tem direito à manutenção do teletrabalho. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O retorno ao trabalho presencial não se reveste de caráter absoluto, devendo ser exercido em conformidade com os princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da proteção aos direitos fundamentais do trabalhador. 4. A autora preenche os requisitos para a manutenção do regime de teletrabalho, especialmente em relação ao tempo mínimo de exercício no cargo, bom desempenho, e ausência de prejuízos à atividade empresarial. 5. A interpretação do normativo interno não se mostra adequada, devendo prevalecer uma interpretação teleológica e sistemática, orientada à proteção da criança e à viabilização do exercício das funções parentais. 6. A revogação do regime de teletrabalho, promovida de forma genérica e sem a devida consideração das particularidades da situação da autora, não se mostra razoável nem proporcional. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O poder diretivo do empregador não é absoluto e deve ser exercido em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proteção aos direitos fundamentais. 2. A interpretação de normas internas deve considerar a proteção à criança e a viabilização do exercício das funções parentais. 3. A manutenção do teletrabalho pode ser revista mediante comprovação superveniente de alteração relevante das circunstâncias fáticas ou de efetiva necessidade organizacional, desde que precedida de análise individualizada e devidamente fundamentada. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 75-C, §2º. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010591-21.2025.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 24/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalho em Condição Análoga à De Escravo

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. TRABALHO DOMÉSTICO. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto por trabalhadora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposta submissão a trabalho em condição análoga à de escravo. A

recorrente, que laborou como doméstica por aproximadamente cinco décadas sem o devido registro e sem o gozo de direitos trabalhistas básicos, alega ter sido mantida em contexto de vulnerabilidade, controle e invisibilização social, configurando exploração desumana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se, a submissão de trabalhadora doméstica a labor informal por longo período (cinco décadas), associada à exploração de sua vulnerabilidade social e ausência de direitos fundamentais, caracteriza condição análoga à de escravo, ensejando a reparação por danos extrapatrimoniais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O trabalho escravo contemporâneo não se restringe às hipóteses clássicas de coação física, abrangendo a coisificação do indivíduo mediante a exploração extrema que viola a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

A utilização do discurso de "pertencimento familiar" por empregadores que acolhem trabalhadores em situação de vulnerabilidade social constitui, frequentemente, uma máscara para a exploração laboral desprovida de direitos, impedindo o reconhecimento da relação como relação de emprego. A ausência de registro formal por décadas, somada à negação sistemática de direitos fundamentais e sociais básicos, reflete a desvalorização do trabalho humano e a configuração de uma prática que afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a função social da atividade econômica.

A manutenção de trabalhador em situação de submissão prolongada, em razão de baixa escolaridade e precariedade econômica, mesmo na ausência de cerceamento direto de liberdade de locomoção ou jornada exaustiva quantificável, tipifica a exploração abusiva que se enquadra na proteção conferida pelo art. 149 do Código Penal e pelas normas internacionais de direitos humanos.

A extensão do dano e a capacidade econômica da parte ofensora justificam o arbitramento de indenização por danos extrapatrimoniais capaz de cumprir seu caráter pedagógico e punitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento:

A exploração de trabalho doméstico por longo período, sem registro e em condições que negam os direitos fundamentais e a dignidade do trabalhador, aproveitando-se de sua vulnerabilidade social e econômica, configura condição análoga à de escravo sob a ótica moderna do art. 149 do Código Penal em cotejo com as normas internacionais de direitos humanos.

O discurso de acolhimento familiar ou filantropia não exime o empregador da observância das normas trabalhistas, servindo, em muitos casos, como mecanismo de ocultação de exploração laboral desumanizante.

A configuração do trabalho escravo contemporâneo prescinde da existência de coação física ou cárcere, bastando o grau de domínio, sujeição e a supressão da autonomia do trabalhador que o reduz à condição de coisa.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 1º, III e IV, 5º, II, 7º, 170; Código Penal, art. 149; CLT, art. 157; Convenção 29 da OIT; Pacto de San Jose da Costa Rica, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 3.412/AL; STF, RE 459510.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011553-95.2024.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 23/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalho no Exterior

Contrato - Legislação Aplicável

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR MARÍTIMO. NAVIO DE CRUZEIRO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. LEI APLICÁVEL. LEI DO PAVILHÃO. CONVENÇÃO DO TRABALHO MARÍTIMO (MLC 2006). INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho brasileira e a aplicação da legislação nacional, julgou parcialmente procedentes os pedidos de um trabalhador recrutado no Brasil para atuar em navio de cruzeiro de bandeira estrangeira. O pedido principal das reclamadas visa à reforma da decisão para declarar a inaplicabilidade do direito do trabalho brasileiro ao contrato e a consequente improcedência da ação, fundando-se no critério da "lei do pavilhão" e nas normas internacionais (MLC 2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir a competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas de tripulantes brasileiros recrutados no país para navios de bandeira estrangeira; (ii) determinar o ordenamento jurídico material aplicável à relação de emprego (legislação nacional brasileira ou a

"lei do pavilhão" aliada às normas internacionais).

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Justiça do Trabalho brasileira detém competência para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, uma vez que o recrutamento, a seleção e o treinamento do trabalhador ocorreram em território nacional.

A aplicação da legislação trabalhista nacional é afastada em favor da "lei do pavilhão" (*lex loci executionis marítima*), pois a execução do contrato ocorre em embarcação de bandeira estrangeira submetida a regime jurídico internacional específico.

A Convenção do Trabalho Marítimo (MLC 2006), incorporada ao ordenamento brasileiro, reafirma a responsabilidade do Estado da bandeira sobre as condições de trabalho e proteção social dos marítimos, privilegiando a uniformidade de tratamento da tripulação global. A Lei nº 7.064/1982 mostra-se inaplicável, pois pressupõe a transferência de trabalhadores brasileiros para prestar serviços no exterior, situação distinta da natureza itinerante do trabalho em cruzeiros marítimos. O princípio da norma mais favorável não incide na espécie, pois a hipótese envolve a definição do sistema normativo competente para disciplinar o contrato, e não a concorrência de normas simultaneamente aplicáveis. A inversão da sucumbência impõe ao reclamante o pagamento de honorários advocatícios, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso das reclamadas provido. Pedidos iniciais julgados improcedentes.

Tese de julgamento:

A contratação de trabalhador no Brasil para prestar serviços em embarcação de bandeira estrangeira não atrai a aplicação da legislação trabalhista brasileira, devendo ser aplicada a lei do pavilhão e as normas internacionais pertinentes. A Convenção do Trabalho Marítimo (MLC 2006) estabelece regime jurídico autônomo para o trabalho marítimo, prevalecendo sobre as normas gerais da legislação laboral doméstica. A competência da Justiça do Trabalho para processar o feito não implica a aplicação do direito material brasileiro ao contrato. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 178; CLT, art. 651, §§ 2º e 3º e art. 791-A, § 4º; Lei nº 7.064/1982; Decreto nº 10.671/2021 (MLC 2006). Jurisprudência relevante citada: TST, Ag-RRAg-AIRR-1631-89.2015.5.07.0015, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, j. 31/03/2023; STF, Tema 210 da Repercussão Geral.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010480-66.2025.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho. DJEN 19/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Tutela de Urgência

Concessão

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTERIORMENTE À APRECIÇÃO DEFINITIVA DO INCIDENTE. INDÍCIOS CONCRETOS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. O art. 855-A, §2º, da CLT autoriza a concessão de tutela cautelar no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do CPC. Verificada, no caso concreto, a existência de elementos indicativos de possível ocultação patrimonial, consubstanciados em indícios de atuação de sócio oculto e em movimentações financeiras que, em juízo de cognição sumária, justificam a adoção de medida destinada a resguardar a efetividade da execução, revela-se legítima a determinação de bloqueio cautelar de ativos financeiros antes da decisão definitiva do incidente. A postergação do contraditório mostra-se compatível com a natureza da providência e não configura afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sobretudo quando assegurada posterior manifestação dos atingidos pela medida.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000707-53.2011.5.03.0040 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fernando Cesar da Fonseca. DJEN 24/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Vigia

Justa Causa

JUSTA CAUSA. DESÍDIA GRAVE. PORTEIRO/VIGIA. USO DE CELULAR DURANTE O MONITORAMENTO. FURTO DE BEM PATRIMONIAL. QUEBRA DE FIDÚCIA. A função de vigilância patrimonial, ainda que exercida por porteiro/vigia desarmado, exige atenção plena às condições do posto. O manuseio de aparelho celular para fins pessoais no exato momento em que ocorre uma invasão e subtração de bens no estabelecimento configura falta gravíssima. A gravidade da omissão funcional, que atinge o núcleo das obrigações contratuais, autoriza a dispensa imediata por desídia grave (art. 482, "e", da CLT), tornando despicienda a gradação pedagógica da pena, independentemente da longevidade do vínculo.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010249-79.2026.5.03.0134 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro Cesar Silva. DJEN 25/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Vigilante

Dano Moral

VIGILANTE ARMADO. ASSALTO NO POSTO DE SERVIÇO. CÁRCERE PRIVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEMA 932 DO STF E TEMA 84 DO TST (APLICAÇÃO ANALÓGICA A FORTIORI). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A atividade de vigilância armada atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva da empregadora, fundada na teoria do risco profissional (art. 927, parágrafo único, do Código Civil, c/c art. 193, II, da CLT e Tema 932 de Repercussão Geral do STF). O roubo majorado sofrido no posto de serviço não configura fato de terceiro ou força maior, mas sim legítimo fortuito interno, inerente ao negócio explorado. Reforça esse entendimento, por analogia, a tese firmada no Tema nº 84 de Recursos Repetitivos do C. TST (agente postal): se o risco é objetivamente imputado a quem entrega correspondências, com maior razão subsiste na atividade daquele contratado especificamente para o enfrentamento da criminalidade. Demonstrado o evento gravoso (rendição por 20 homens armados e cárcere por 3 horas) e o consequente Transtorno de Estresse

Pós-Traumático (TEPT), é devida a indenização por danos morais, cujo valor fixado na origem (R\$ 18.000,00) mostra-se consentâneo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010139-52.2024.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DJEN 19/06/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

sedoc@trt3.jus.br - (31) 3238-7876